



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

DAVI MENEZES RODRIGUES NÓBREGA

**O CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA NOS JUIZADOS
ESPECIAIS CIVEIS: UMA ANÁLISE NORMATIVA E
JURISPRUDENCIAL**

SANTA RITA – PB

2025

DAVI MENEZES RODRIGUES NÓBREGA

**O CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA NOS JUIZADOS
ESPECIAIS CIVEIS: UMA ANÁLISE NORMATIVA E
JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Prof. Dr. Rinaldo Mouzalas

SANTA RITA – PB

2025

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

N754c Nóbrega, Davi Menezes Rodrigues.
O cabimento de ação rescisória nos juizados especiais cíveis: uma análise normativa e jurisprudencial / Davi Menezes Rodrigues Nóbrega. - Santa Rita, 2025.
62 f.

Orientação: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Ação rescisória. 2. Lei 9099/1995. 3. Juizados especiais. I. Silva, Rinaldo Mouzalas de Souza e. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



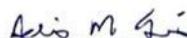
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

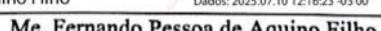
Ao décimo dia do mês de Julho do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “O cabimento de ação rescisória nos juizados especiais cíveis: uma análise normativa e jurisprudencial”, do(a) discente(a) **DAVI MENEZES RODRIGUES NÓBREGA**, sob orientação do(a) professor(a) Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 100 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.


Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva


Dr. Adriano Martelito Godinho

Fernando Pessoa de
Aquino Filho

Assinado de forma digital por Fernando
Pessoa de Aquino Filho
Dados: 2025.07.10 12:16:23 -03'00'


Me. Fernando Pessoa de Aquino Filho

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais pelo incentivo que sempre me deram, tanto na elaboração deste trabalho, quanto na própria caminhada universitária. Obrigado Pai, Mãe e Lara, amo vocês infinitamente.

Em segundo, ao meu orientador, que desde as disciplinas de Processo Civil se mostrou como um excelente professor, bem como na própria elaboração deste trabalho, sempre oferecendo conselhos técnicos de extrema pertinência.

Também, gostaria de agradecer aos meus amigos os quais tenho profundo carinho e admiração, e que, de alguma forma, ajudaram na elaboração desta monografia.

Por último, agradeço a minha querida avó materna, hoje residente no plano divino, mas que me incentivava nos estudos e que sempre desejou a minha formação em uma universidade pública.

RESUMO

A presente pesquisa fora realizada objetivando analisar o cabimento da ação rescisória nos Juizados Especiais, em virtude da vedação expressa do art. 59 da Lei 9099/1995. Neste sentir, esta monografia visou verificar a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória nos Juizados Especiais, bem como seu processamento neste sistema, à luz do que decide os Tribunais Pátrios e o que dispõe o ordenamento jurídico vigente. Para isso, este trabalho inicia abordando toda estrutura do microssistema de Juizados Especiais, analisando sua gênese com a Lei nº 7244/1984, os princípios da celeridade, simplicidade e oralidade, previstos na Lei 9099/1995, bem como a competência de julgamento e outras características inerentes ao rito sumaríssimo. Por conseguinte, fora analisada à ação rescisória, positivada no art. 966 do Código de Processo Civil, de forma específica, sendo estudado seu conceito e natureza jurídica trazidos pela doutrina clássica, suas hipóteses de cabimento e outros aspectos gerais, e a coisa julgada, sendo esta indispensável para a compreensão deste trabalho. Por fim, fora trazido o entendimento trazido pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 59 da Lei 9099/1995, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.068/PR, Tema 100, e na concessão da medida cautelar na ADPF nº 615. Em síntese, esta monografia pretendeu analisar de forma crítica, como se daria o manejo de ação rescisória nos Juizados Especiais, mediante uma vasta pesquisa bibliográfica na legislação e na jurisprudência.

Palavras-chave: Ação Rescisória; Lei 9099/1995; Juizados Especiais

ABSTRACT

This research was conducted with the aim of analyzing the admissibility of the rescissory action in the Small Claims Courts, due to the express prohibition of art. 59 of Law 9099/1995. In this sense, this monograph aimed to verify the possibility of filing a rescissory action in the Small Claims Courts, as well as its processing in this system, in light of what is decided by the National Courts and what is provided for in the current legal system. To this end, this work begins by addressing the entire structure of the Small Claims Courts microsystem, analyzing its genesis with Law no. 7244/1984, the principles of speed, simplicity and orality, provided for in Law 9099/1995, as well as the jurisdiction of judgment and other characteristics inherent to the summary procedure. Consequently, the rescissory action, established in art. 966 of the Code of Civil Procedure, specifically, studying its concept and legal nature brought by classical doctrine, its hypotheses of admissibility and other general aspects, and the res judicata, which is essential for the understanding of this work. Finally, the understanding brought by the Supreme Federal Court to art. 59 of Law 9099/1995 was brought, in the judgment of Extraordinary Appeal No. 586,068/PR, Theme 100, and in the granting of the precautionary measure in ADPF No. 615. In summary, this monograph intended to critically analyze how the handling of a rescission action would take place in Small Claims Courts, through extensive bibliographical research in legislation and case law.

Keywords: Rescission Action; Law 9099/1995; Small Claims Courts

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. DOS JUIZADOS ESPECIAIS E SUA ORGANIZAÇÃO	11
2.1. A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS	11
2.2. DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	15
2.2. DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS.....	15
2.3. DOS PRINCÍPIOS APLICADOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS	16
2.3.1. DO PRINCÍPIO DA ORALIDADE.....	18
2.3.2. DO PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE	19
2.3.3. DO PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE	20
2.3.4. DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL	21
2.3.5. DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE.....	22
2.3.6. DA AUTOCOMPOSIÇÃO.....	23
2.5. DA COMPETÊNCIA.....	23
3. DA AÇÃO RECISÓRIA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO	29
3.1. DO CONCEITO E DA NATUREZA JURÍDICA.....	29
3.2. DA LEGITIMIDADE	31
3.3. DO PRAZO E DA COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.....	33
3.4. DAS SITUAÇÕES DE APLICABILIDADE.....	36
3.5. DA COISA JULGADA E SUA RELEVÂNCIA JURÍDICA.....	42
4. DO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	45
4.1. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 586.068/PR E FIXAÇÃO DO TEMA 100 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	45
4.2. DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO A PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 615.....	51
5. CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS	56

1. INTRODUÇÃO

A morosidade do Poder Judiciário é fato conhecido por imensa parcela da sociedade brasileira, sendo fato que impede o jurisdicionado de gozar do direito de acessá-lo, este positivado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988.

A inefetividade da prestação jurisdicional é pauta recorrente no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão administrativo responsável por tentar reverter este cenário no país, mediante o estabelecimento de metas e cobranças aos magistrados.

Sobre a lentidão da Justiça brasileira, Vera Lúcia Feil Ponciano (2007) sintetiza importante comentário, assentando que a Carta Magna vigente permitiu que anseios sociais anteriormente reprimidos ganhassem acesso à prestação jurisdicional, sem, contudo, preparar o maquinário estatal para exercê-la de uma forma satisfatória.

Sob esta ótica, o legislador pátrio, objetivando reverter o cenário até então vigente, instituiu o microssistema de Juizados Especiais, com características que o tornavam mais ágil, célere e acessível ao jurisdicionado (Felippe, 2018).

Neste sentir, é de se assentar que o microssistema dos Juizados Especiais representou um avanço no processo de efetivação do direito de acesso à justiça, estando alinhado à chamada terceira onda renovatória de Mauro Cappelletti (Mattozo; Aguiar, 2015).

Com efeito, a oralidade, a simplicidade, a informalidade e a celeridade, princípios positivados no art. 2º da Lei 9099/1995, orientam o funcionamento dos Juizados Especiais (Brasil, 1995), permitindo que os atos processuais realizados neste microssistema sejam diferentes do “procedimento comum”.

A seu turno, ao priorizar um rito processual menos complexo e moroso, a Lei 9099/1995, proíbe o manejo de uma importante ferramenta processual bastante utilizada na prática forense ordinária: a ação rescisória, haja vista que o art. 59 do referido diploma normativo vedou a utilização da referida ação no âmbito dos Juizados Especiais.

Ora, prevista no art. 966 do Código de Processo Civil hodierno, a ação rescisória possui características/peculiaridades específicas que dão complexidade ao seu processamento, o que seria, *a priori*, incongruente possibilitar o seu ajuizamento no rito sumaríssimo.

Na ótica do legislador, portanto, permitir o ajuizamento de ações rescisórias em um sistema pautado pela agilidade e simplicidade dos atos processuais seria, em verdade, destoar da finalidade de criação dos Juizados Especiais.

De fato, em um primeiro momento, a intenção legislativa é deveras coerente, todavia, de acordo com o pensamento de Carlotto (2006), o referido dispositivo normativo, ao impedir que a ação rescisória seja vedada, conflita com disposições e princípios tutelados pela Constituição Federal de 1988, como será aprofundado mais adiante nesta monografia.

O Código de Processo Civil atual elenca as hipóteses de cabimento da ação rescisória, prevendo situações em que a coisa julgada (material) (art. 5º, XXVI, CF) poderá ser rescindida.

O legislador optou por prever casos anormais em que a decisão judicial transitada em julgada esteja em total desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, devendo, pois, ser desconstituída (Diniz, 2017).

Nesta vereda, pela leitura simples e literal do art. 59 da Lei 9099/1995, deduz-se que não há margem para o manejo de ação rescisória, sendo isso um fato incontroverso, contudo, este dispositivo normativo vem sendo objeto de interpretações por partes dos Tribunais Superiores, que analisaram sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro atual.

Com isso, o presente trabalho será realizado visando solucionar alguns questionamentos, dentre eles, como é o funcionamento do microsistema de Juizados Especiais; examinar detalhadamente a ação rescisória, e, evidentemente, aferir a possibilidade de seu ajuizamento neste rito especial.

Para alcançar estes objetivos, esta monografia elaborará um estudo bilbiográfico de artigos científicos publicados, doutrinas que versem sobre a temática, a legislação, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça do país, bem como o entendimento das cortes superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal, que, como será estudado em capítulo próprio, já analisou o art. 59 da Lei 9099/1995 em duas oportunidades.

Inicialmente, revela-se fundamental destrichar acerca do microsistema de Juizados Especiais, delinando seu surgimento até sua instituição no ordenamento pátrio. No mesmo capítulo, serão abordadas as características específicas de todos os microsistemas (estadual, federal e fazendário), bem como os princípios inerentes que baseiam seu funcionamento.

Ademais, de maneira particular, a ação rescisória, também, será estudada, delimitando-se suas características gerais de processamento e situações de cabimento, além do conceito e peculiaridades da coisa julgada em si, esta que é de extrema relevância na temática da monografia.

Por fim, dentre os aspectos centrais a serem examinados nesta pesquisa, destaca-se, ainda, a análise dos principais julgados do Supremo Tribunal Federal envolvendo o art. 59 da Lei nº 9.099/1995, em especial o Recurso Extraordinário Nº 586.068/PR e a ADPF Nº 615.

2. DOS JUIZADOS ESPECIAIS E SUA ORGANIZAÇÃO

Antes de examinar a inadmissibilidade da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, positivada no art. 59 da Lei nº 9099/1995, é imprescindível compreender o funcionamento deste microssistema, seus princípios orientadores e suas características procedimentais, uma vez que tais elementos influenciam diretamente a discussão jurídica que será proposta neste trabalho.

Neste capítulo, irão ser abordados temas como a criação do sistema de juizados especiais, a questão principiológica que orienta este microssistema, bem como sua competência de julgamento.

Destrincar sobre as temáticas destacadas acima revela-se como essencial para a compreensão desta monografia.

2.1. A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A gênese dos Juizados Especiais remota o cenário internacional, sendo detectado, na forma que se conhece atualmente, em Nova Iorque, mediante a instituição das chamadas *Small Claims Courts*, ou, traduzindo, tribunal de pequenas causas (Amorim, 2009).

Sobre a referida influência norte-americana, a Ministra Fátima Nancy Andrichi assevera:

Extraiu-se, assim, dos Small Claims Court nova-iorquinos, propriedades passíveis de serem importadas e adaptadas às características de nosso país, como a facultatividade do acesso aos propostos Juizados de Pequenas Causas, os princípios da informalidade e oralidade, ou ainda a dispensabilidade das partes serem representadas em juízo por advogado. (Andrichi, 2015, pág 11)

No ordenamento jurídico pátrio, tem-se que, nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, na década de 1980, foram criadas Juntas e Conselhos de Conciliação, objetivando que os conflitos fossem solucionados de forma mais célere que a prestação jurisdicional comum oferece (Nunes, 2022)

Neste passo, conforme preconiza Amorim (2009), ao instituírem o Conselho de Conciliação e Arbitramento no Estado gaúcho, a Associação de Juízes do estado (AJURIS) estabeleceu um método de solução de conflitos mediante um acordo

consensual firmado entre as partes litigantes, ficando estes locais conhecidos como Juizados de Pequenas Causas.

Sob tal ótica, de acordo com o pensamento de Pinto (2008), os movimentos populares aflorados no ano de 1984, a exemplo das Diretas Já, marcaram a edição do primeiro ato normativo em âmbito federal, que versou sobre a instituição dos Juizados, da mesma maneira como estava a ocorrer no Estado do Rio Grande do Sul.

Nos dizeres de Amorim (2009), tem-se que:

Surgiu assim o anteprojeto da Lei Federal 7.244/84, primeiro diploma legal que regulamentou os Juizados, competentes para o julgamento de causas mais simples e de menor valor, propostas por pessoas físicas. A Lei 7.244/84 instituía um procedimento informal que dava primazia ao acordo entre as partes e a possibilidade de demandar sem a presença de um advogado. (Amorim, 2009, pág 35)

Pela leitura do fragmento textual transcrito acima, depreende-se que a Lei nº 7244/1984 significou um marco inicial da temática dos Juizados Especiais no país, encarregando-se de institucionalizar tal sistema no ordenamento jurídico vigente à época.

A Lei nº 7244/1984 nasceu com o objetivo de desmistificar determinadas crenças atribuídas ao Poder Judiciário, dentre elas a lentidão e o alto custo da prestação jurisdicional, o que acabava por distanciar os indivíduos desprovidos de recursos econômicos (Pinto, 2008).

Dessa forma, a atividade de jurisdição, até então, era alvo de críticas diante de sua inefetividade perante o corpo social, em razão de ser reservada aos abastados, caracterizando-se, assim, como um sistema fechado e não universal (Igreja; Rompin, 2012).

Analisando a inovadora lei, já revogada por completo, constata-se pela leitura do seu art.3º, *caput*, que a atividade jurisdicional iria ser, de fato, mais simplificada, ante a limitação de demandas cujo valor não excedesse 20 (vinte) salários mínimos (Brasil, 1984)

O magistrado, no âmbito desta lei, gozava de vasta liberdade para pleitear as provas que achasse pertinente serem produzidas para elucidar o litígio, o que denota uma característica que a diferencia, de certa forma, do chamado Civil Law (Pinto, 2008).

Tal tese é confirmada pelo que dispusera seu art.33: Art.33: Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes. (Brasil, 1984).

Ademais, já era percebida a vedação de ação rescisória em seu sistema, tal qual estava positivado em seu art. 57: Art. 57. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta lei. (Brasil, 1984).

Nesta ótica, analisando a exposição de motivos do projeto de lei nº 1.950, de 1983, que mais tarde tornou-se na Lei nº 7244/1984, nota-se a intenção de implementar uma rápida prestação jurisdicional, ante a manifesta morosidade da justiça comum, o que justificou a vedação do manejo de ação rescisória em seu art. 57 e o cabimento dos recursos de embargos infringentes e de declaração, apenas (Brasil, 1983).

Corroborando tal afirmativa, eis um trecho da referida exposição de razões destacada acima: 34. Não se admitem quaisquer outros recursos sendo, inclusive, inadmitida a ação rescisória (art. 57), esgotando-se, assim, toda a prestação jurisdicional no próprio Juizado Especial de Pequenas Causas (Brasil, 1983).

Em 1988, a Carta Magna deu aos Juizados Especiais um status constitucional, impondo à União, aos Estados e ao Distrito Federal o dever de instituir o microssistema em suas territorialidades. Vejamos o que dispõe o art. 98, I da Constituição Federal vigente:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criaráo:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo , permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (Brasil, 1988)

Tem-se que o constituinte originário, pode-se dizer, editou o dispositivo acima com a pretensão de instituir uma atividade jurisdicional pautada, principalmente, na rapidez, celeridade e simplicidade, sem, contudo, torná-la inefetiva (Júnior, 2021).

Conforme se deduz do pensamento de Nunes (2022), o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar acerca da validade de leis estaduais que instituíram o microssistema em seus territórios, decidindo a Corte Constitucional que o art. 98, I da CF, deveria ser regulamentado por lei federal, possibilitando às edilidades estaduais a criação de seus respectivos Juizados Especiais.

Contudo, apenas no ano de 1995 houve a regulamentação infraconstitucional do art.98, I da CF pela lei 9099/1995, que se responsabilizou de criar, no âmbito estadual, os Juizados Especiais na esfera estadual.

Pela simples leitura da Lei nº 9099/1995, é de fácil constatação que vários dos dispositivos presentes na Lei nº 7244/1984 foram incorporados, como pode-se ver em seu art.2º, ao dispor acerca dos princípios aplicados ao microssistema de Juizados Especiais, cujo tema será destrinchado mais adiante neste trabalho.

No que concerne à natureza jurídica da Lei nº 9099/1995 e sua análise frente à Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), Cunha e Manucci (2021) lecionam o seguinte:

A Lei 9.099/95 é norma de natureza processual (portanto, com aplicação subsidiária das normas processuais inseridas no Código de Processo Civil) com origem constitucional, jamais podendo ser tratada como uma mera norma procedural. Com efeito, o Código de Processo Civil (CPC/2015), aprovado pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, não revogou a Lei 9.099/95, haja vista que o § 2º do art. 1.046 do novo diploma processual estabeleceu que “permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”. (Cunha; Manucci, 2021, p. 25)

A norma em comento trouxe importante inovação no ordenamento jurídico pátrio, dispondo pela isenção de custas em primeiro grau de jurisdição, garantindo, assim, um maior acesso à prestação jurisdicional aos hipossuficientes, na forma de seu art. 54, *caput* (Brasil, 1995).

Ademais, a Lei nº 9099/1995, objetivando que os Juizados Especiais findem com maior rapidez a fase de conhecimento do processo, e, por consequência, exerçam a jurisdição com maior celeridade, determinou que os honorários sucumbenciais devem ser pagos pelo recorrente vencido, de acordo com seu art. 55, *caput*, manifestando-se como uma forma de desestimular a parte de guerrear da decisão judicial em primeiro grau (Fux, 1998).

Acerca da questão tratada, ensina o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux (1998):

Inicialmente, adotando técnica moderníssima de desestímulo às impugnações judiciais com a consequente agilização da efetivação desses comandos, a nova lei não só dispensa as despesas iniciais de acesso aos Juizados, como as exonera, ainda que sucumbente a parte, desde que aceite o decidido, não oferecendo recurso. (Fux, 1998, pág 6).

Com a boa recepção do modelo instituído pela Lei 9099/1995, o legislador estendeu a sistema procedural dos Juizados Especiais Estaduais para a esfera federal, com a criação dos Juizados Especiais Federais, por meio da Lei 10.259/2001, e, posteriormente, para a esfera da fazendária, por meio da Lei 12.153/2009.

2.2. DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

A Lei 10.259/2001 criou o microssistema de Juizados Especiais Cível e Criminal na esfera federal, sendo aplicada de forma subsidiária a Lei 9099/1995, no que couber (Brasil, 2001).

De acordo com o pensamento de Igreja e Rampin (2012), a criação dos Juizados Especiais Federais foi influenciada por movimentos que assoavam na América Latina, que buscavam a democratização do acesso à justiça, e, a partir disso, garantir uma isonomia social.

Interessante frisar que a Lei 10.259/2001 foi editada sob a influência de vários atores institucionais, dentre eles a Advocacia Geral da União (AGU) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), estes que viam na Justiça Federal uma lentidão na resolução dos litígios (Amorim, 2008).

Ao ser criado, o referido ato normativo causou um importante impacto na quantidade de ações na justiça: a implementação dos juizados especiais federais repercutiu imediatamente na justiça federal, com grande fluxo de litígios, em resposta a uma demanda reprimida por direitos que não chegava antes aos tribunais (Igreja; Rampin, 2012, pág 25).

Nesse viés, é evidente o avanço que a Lei 10.259/2001 trouxe na prestação jurisdicional do país, inspirada indiscutivelmente nos benefícios trazidos pela Lei 9099/1995.

2.2. DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS

Seguindo a ideia dos Juizados Especiais das Leis 9099/1995 e Lei 10.259/2001, fora editada, em 22 de dezembro de 2009, a Lei 12.153 que instituiu tal microssistema no âmbito fazendário.

Acerca dos avanços, tal norma não apresentou diferenças relevantes dos demais regramentos anteriores que já versavam sobre os Juizados Especiais, o que se comprova pela aplicação subsidiária das Leis 9099/1995 e Lei 10.259/2001, conforme preconiza seu art. 27 (Brasil, 2009).

Em seu art.8º, a norma instituidora dos Juizados Especiais Estaduais vedou expressamente que as pessoas jurídicas de direito público se sujeitassem à suas disposições (Brasil,1995).

Como dito, a Lei 12.153/2009 não significou uma inovação marcante no sistema de Juizados, contudo, trouxe relevante novidade nos atos processuais. Acerca desta temática, leciona Teixeira (2010):

No rito dos Juizados Especiais da Fazenda há, em fim, uma paridade de armas entre a Fazenda e seu litigante, exceto no que diz respeito à comunicação de atos processuais, isso no que tange aos Juizados Federais, uma vez que a União preserva a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos dos arts. 35 e 38 da Lei Complementar nº 73/93, prerrogativa que não se estende aos entes estaduais e municipais, na medida que o art. 6º, da Lei nº 12.153/09, estabelece que as intimações e citações observarão a regra geral do Código de Processo Civil. (Teixeira, 2010, pág 103)

Considerável afirmar que a “paridade de armas” mencionada pelo eminent autor deve ser analisada, também, em razão de outras medidas que tornam os litigantes em posição evidentemente mais isonômica, dentre elas, a não aplicação do reexame necessário nos processos regidos pela Lei 12.153/2009, tal qual assenta seu art.11 (Teixeira, 2010).

O supramencionado instituto processual está previsto no art.496 do Código de Processo Civil atual, sendo aplicado nas hipóteses as quais as sentenças condenarem a Fazenda Pública, ou, em caso do executado ter seus embargos à execução fiscal acolhidos total ou parcialmente (Brasil, 2015).

De mais a mais, é fato incontrovertido que a Lei 12.153/2009 facilitou o acesso do cidadão ao poder jurisdicional frente à Fazenda Pública, cumprindo com a determinação constitucional positivada no art. 5, XXXV da Carta Magna de 1988.

2.3. DOS PRINCÍPIOS APLICADOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS

Apesar de não ser a temática central deste trabalho, destacar os princípios aplicados aos Juizados Especiais é tarefa fundamental para compreensão de seu funcionamento e objetivo, sendo tanto, que o próprio legislador decidiu positivá-los nas leis instituidoras deste microssistema tão peculiar.

Conforme art. 2º da Lei 9099/1995, é dito que: Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e

celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (Brasil, 1995).

Neste sentir, o termo princípio “...vem do termo latino *principium, principii*, traz ínsita ideia de começo, origem, base, ponto de partida...” (Lenza, 2020, pág 1575).

Interpretando o pensamento de De Medeiros Fernandes (2004), tem-se que, em que pese ser termo que admite diversos sentidos, é inegável afirmar que princípio remete à fonte, nascimento de um sistema.

Nesta senda, verificando as disposições da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), tem-se que há uma aplicação subsidiária dos princípios gerais no direito nacional, limitando sua atuação na hipótese de quando o magistrado estiver impossibilitado de solucionar o litígio, ante à omissão legislativa: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (Brasil, 1942).

Dispõe Miguel Reale (2000):

O legislador, por conseguinte, é o primeiro a reconhecer que o sistema das leis não é suscetível de cobrir todo o campo da experiência humana, restando sempre grande número de situações imprevistas, algo que era impossível ser vislumbrado sequer pelo legislador no momento da feitura da lei. Para essas lacunas há a possibilidade do recurso aos princípios gerais do direito, mas é necessário advertir que a estes não cabe apenas essa tarefa de preencher ou suprir as lacunas da legislação. (Reale, 2000, pág 286)

Frisa-se, aqui, a distinção entre as diferentes espécies de princípios suscitados por Eros Grau, em sua obra “A Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988” (2010).

Nas lições do eminent professor e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, o plano jurídico desfruta de três espécies: princípios explícitos, aqueles os quais estão devidamente descritos em lei; princípios implícitos, interpretados a partir da leitura do ato normativo, e, por último, os princípios gerais do direito, deduzidos a partir do chamado direito pressuposto (Grau, 2010).

Contudo, para o estudo da presente monografia, a principiologia ficará restrita aos ideais explícitos aplicados aos Juizados Especiais, prescritos nas Leis 9099/1995 e Lei 10.259/2001.

2.3.1. DO PRINCÍPIO DA ORALIDADE

No processo, a garantia de se manifestar oralmente para defender as razões de fato e de direito mostra-se como um dos pilares ao acesso à justiça e aos princípios que regem um Estado Democrático de Direito.

Ora, revela-se incontroverso que, na prática forense, por exemplo, ao invés de empregar-se de memoriais escritos, realizar uma sustentação oral consistente, pautada na arte da persuasão, é capaz de atingir com mais excelência os objetivos da parte representada, tal qual faziam os sofistas na Grécia Antiga, no século V a.c., em meio aos cidadãos atenienses.

Neste prisma, no microssistema de Juizados Especiais revela-se equivocado afirmar que há uma supressão dos atos processuais escritos, o que existe, em verdade, é uma proporção maior de práticas orais no processo (De Medeiros Fernandes, 2004).

O princípio ora destrinchado não é limitado a um momento do processo específico dentro dos Juizados, sendo observado nas mais diversas fases processuais, desde a etapa inicial até a audiência de instrução (Amorim, 2009).

Sob este prisma, diz Jefferson Carús Guedes (2003):

A Lei 9.099/95, de modo único, revive entre seus dispositivos a síntese evolutiva do conceito de oralidade. Primeiro, enquanto oralidade pura, como modo direto de realização de atos processuais; a seguir, a oralidade surge como princípio matriz de outros e, por fim, como na concepção atual, em que é destacada na audiência que concentra saneamento, tentativa de conciliação etc (Guedes, 2003, pág 134).

Analizando de forma pormenorizada a lei instituidora dos Juizados Especiais Estaduais, depreende-se que a oralidade está positivada em diversas disposições, desde a faculdade em instaurar o pleito inicial sob a forma oral, conforme preconiza seu art. 14º, a possibilidade de contestar a petição vestibular de maneira também oral, tal qual possibilita o art. 30º da mesma norma (Guedes, 2003).

Conforme pensamento de Juliana Franzon (2025), o princípio da oralidade presente neste sistema, possibilita que a resolução da demanda seja feita de forma mais rápida, ao permitir que os atos processuais sejam praticados verbalmente.

Outros princípios também aplicados aos Juizados Especiais se correlacionam diretamente com a oralidade, prevista no art. 2º da Lei 9099/1995. Nesta égide, corroborando com a referida tese, afirma Amorim (2009):

Assim e que se diz que o princípio da oralidade traz em seu bojo outros subprincípios, nos quais se baseia. São eles a prevalência da palavra falada sobre a escrita; a concentração dos atos processuais em audiência; imediatidate entre o juiz e a fonte da prova oral; identidade física do juiz e a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias. (Amorim, 2009, pág 41)

Dessa forma, conforme se extrai do fragmento supramencionado, o princípio da oralidade demonstra-se como um dos pilares fundamentais no funcionamento dos Juizados Especiais, sendo manifestado em diversos atos processuais previstos na Lei 9099/1995.

Conforme ensina Ricardo Nüske (2014), ao privilegiar a comunicação direta entre as partes e o juiz, a Lei 9099/1995 se aproxima do modelo francês de justiça e diferencia-se do procedimento comum, sendo que a não observância deste princípio nos atos processuais, resultaria em uma “ordinarização” dos Juizados Especiais.

Portanto, há de se reafirmar a importância desse princípio no microssistema, permitindo que a demanda judicial seja solucionada de forma alternativa aos demais procedimentos.

2.3.2. DO PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

É fato que a simplicidade é princípio inerente aos Juizados Especiais. A complexidade dos atos processuais prevista em outros procedimentos não é observada neste sistema, devendo a lide submetida ao seu rito não passar por óbices procedimentais protelatórios que atrasem à atividade de jurisdição, fato que distanciaria o microssistema de sua finalidade essencial de criação.

Assim como a informalidade, o princípio da simplicidade autoriza o magistrado a deixar de aplicar os ditames do Código de Processo Civil no processo que tramita nos Juizados Especiais (Nüske, 2014), o que se faz almejando efetivar os objetivos deste microssistema.

Nesta ótica, o princípio ora analisado fora instituído objetivando que os atos processuais praticados nos Juizados Especiais fossem desprovidos de complexidade (Franzon, 2025).

Ora, questiona-se: a demanda rescisória, por sua própria natureza excepcional e complexa, com prazo específico de ajuizamento e hipóteses peculiares de cabimento, seria incompatível com o modelo processual facilitado e ágil que a

simplicidade pretende ofertar aos Juizados Especiais? Conforme opção legislativa, a resposta é positiva.

Seguindo tal prisma, de acordo com o art. 9º da Lei 9099/1995, tem-se que: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (Brasil, 1995).

Nos dizeres de Cunha e Manucci (2021): Trata-se de princípio diretamente relacionado aos demais e que preconiza a ideia de que o desenvolvimento do processo deve se dar de maneira facilitada liberto do formalismo (Cunha; Manucci, 2021, pág 29).

Tal ideal, assim como os demais, apresenta-se de suma importância na garantia ao acesso à justiça, visto que, ao permitir a prática de atos processuais com menor rigor formal, a norma em análise desmascara a crença existente acerca do Juiz, quanto a um formalismo exacerbado na prática jurisdicional (Amorim, 2009).

Registre-se por oportuno dizer que a previsão deste princípio em lei contribui, de forma indiscutível, para que a resolução dos litígios seja realizada de maneira mais célere e democrática, cumprindo com a pretensão do legislador.

2.3.3. DO PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

Preliminarmente, mister assentar que a informalidade não deve ser confundida com a simplicidade, esta já devidamente apreciada nesta monografia, em que pesem serem ideais muito semelhantes e com objetivos que se convergem.

Eis os dizeres de Abi-ackel (2021) sobre esta diferença:

Importa dizer que o princípio da informalidade possui diretrizes semelhantes às do princípio da simplicidade, tendo em vista que ambos buscam descomplicar o desenvolvimento do processo neste rito. Contudo, neste princípio a busca é evitar adequações dos atos processuais a alguns padrões legais do processo civil comum que não sejam essenciais à concretização do ato (Abi-ackel, 2021, pág 20).

Em regra, a forma do ato processual deve ser aquela determinada pela norma, de fato. Contudo, por razões indeterminadas, nem sempre os procedimentos do processo poderão ser seguidos pela literalidade da lei, mas, mesmo assim, estes serão reputados válidos, desde que atinjam o objetivo preconizado pelo legislador.

A tese supramencionada é a definição exata do princípio da instrumentalidade das formas, este que se correlaciona diretamente com a informalidade, e está positivado no art. 13º da lei 9099/1995. *In verbis:* Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei (Brasil, 1995).

Desse modo, o princípio da informalidade nos Juizados Especiais tem como finalidade flexibilizar o procedimento judicial, permitindo que o processo se desenvolva sem apego rígido a formalidades excessivas (Franzon, 2025).

Essa diretriz busca tornar a Justiça mais acessível e eficiente, possibilitando que as partes, ainda que sem formação jurídica, participem ativamente dos atos processuais (Franzon, 2025).

Assim, exemplificando a relevância deste princípio de maneira prática, afirma-se que com uma prestação jurisdicional mais facilitada, o cidadão leigo, desprovido de saber jurídico, torne-se beneficiário direto por ter seu direito fundamental ao acesso ao Poder Judiciário assegurado.

2.3.4. DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

O princípio da economia processual prega que o processo deverá ser realizado da forma mais efetiva possível, isto é, que os atos processuais sejam praticados com menor dispêndio (Franzon, 2025), resguardando, é claro, a qualidade das decisões judiciais.

Nesta vereda, pode-se analisar a externalização deste princípio quando apenas os atos processuais necessários ao encerramento do processo são realizados (Abi-ackel, 2021).

No microssistema de Juizados Especiais, sua aplicação é bastante evidente na adoção de procedimentos mais ágeis, o que se relaciona com a concentração dos atos e procedimentos mais facilitados (Franzon, 2025).

Com efeito, o princípio da economia processual pretende assegurar a racionalização da prestação jurisdicional. Corroborando tal tese, relevante citar o pensamento de Amorim (2009):

Um exemplo eloquente desse princípio e a previsão de que os atos de instrução devem ser praticados numa só oportunidade, vale dizer, na audiência de instrução. A observância da economia processual acaba por

atingir outro importante princípio dos Juizados Especiais, talvez o que guarde maior relação com os objetivos perseguidos pelo microssistema, qual seja, a celeridade. (Amorim, 2009, pág 44)

Neste viés, o princípio da economia processual é interpretado como uma ferramenta visando fornecer uma tutela jurisdicional efetiva e menos onerosa para o Estado, observando-se sempre o trinômio custo-tempo-qualidade.

2.3.5. DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Celeridade vem de rapidez, agilidade. As causas sujeitas ao procedimento do microssistema dos Juizados Especiais exigem que o processo seja célere, afinal, isso se dá pela própria natureza das ações submetidas ao rito, as causas de menor complexidade (De Medeiros Fernandes, 2004):

Seguindo este pensamento:

Pode-se tomar como exemplo quanto a incidência do princípio da celeridade é a concentração dos atos em audiência, ou seja, presume-se que a defesa, produção de provas e a manifestação imediata dos documentos apresentados em audiência, a solução de plano de aspectos incidentes, e a prolação da sentença, salvo algum motivo relevante apresentado pelo magistrado (Mattoso; Aguiar, 2015, pág 60)

Contudo, como já assentado, o objetivo deste princípio, no microssistema de Juizados Especiais, não se caracteriza como justificativa proporcional para vedação de ferramentas processuais manejadas no rito ordinário, como é o caso da ação rescisória.

Nesta visão, conforme pensamento de Chimenti (2005, *apud* Carlotto, 2006, pág 22): “não basta apoiar-se somente na segurança de uma prestação jurídica rápida, mas, sobretudo, gerar uma prestação judicial eficiente.”

Ao limitar os meios de impugnação das decisões, o Poder Legislativo almejou preservar a efetivação dos princípios do art. 2º da Lei 9099/1995, bem como evitar a perpetuação sem fim dos litígios, o que restaria impossibilitado, ao menos em tese, caso fosse permitido o manejo da via rescisória nos Juizados Especiais.

Neste prisma, nas palavras de Daniele Carvalho Carlotto (2006):

o princípio da celeridade, norteador dos Juizados Especiais, constitui uma das justificativas pela qual se embasa a vedação para a ação rescisória, já que prioriza a menor complexidade e efetividade do rito processual. (Carlotto, 2006, pág 22).

Dessa forma, reforça-se o propósito dos Juizados Especiais de oferecer uma resposta judicial mais célere às necessidades do jurisdicionado, por processarem demandas específicas, com grau reduzido de dificuldade de apreciação, como será visto no tópico de competência mais adiante.

2.3.6. DA AUTOCOMPOSIÇÃO

Embora não tenham sido consideradas como princípio pela lei 9099/1995, propriamente, a conciliação e a transação foram positivadas como solução alternativa de resolução de litígios dentro do microssistema de Juizados Especiais.

Conforme pensamento de Amorim (2009), a autocomposição deverá ser incentivada durante todo o trâmite processual submetido aos Juizados Especiais, iniciando-se as tratativas na audiência de conciliação, e, sendo essa infrutífera, uma nova tentativa será realizada antes de iniciar a audiência de instrução.

De acordo com o pensamento de Matos (2025) a tentativa prévia de solução consensual é enxergada por dois planos pelos magistrados, uns pregam a importância da autocomposição como forma de aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário, ao passo que outros a enxergam como meio de enfraquecimento das partes terem acesso à prestação jurisdicional.

A autocomposição, em verdade, se consolida como instrumento determinante para a pacificação e a efetiva resolução prévia de conflitos de forma consensual/amigável, valorizando o diálogo e desestimulando que os indivíduos ingressem em juízo.

2.5. DA COMPETÊNCIA

Pode-se assentar que a competência é a atribuição dada à agentes estatais para o exercício da jurisdição. Conforme pensamento de Garcia (2024), a repartição de temas específicos para análise dos órgãos investidos de poder jurisdicional permite que o Poder Judiciário exerça sua atividade com muito mais efetividade.

Feita esta consideração inicial, é de suma relevância abordar, neste trabalho, acerca da competência dos Juizados Especiais para melhor compreensão de seu funcionamento.

Em seu art. 3º, a Lei 9099/1995 tem a seguinte disposição:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
 I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
 II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
 III - a ação de despejo para uso próprio;
 IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. (Brasil, 1995)

Analizando o dispositivo acima, depreende-se que o legislador optou por delimitar a competência dos Juizados Especiais Cíveis as causas de menor complexidade, dividindo-as de acordo com o valor da causa e da matéria versada na demanda.

Todavia, conforme enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, a menor complexidade, prevista no art. 3º, *caput*, deve ser verificada não com base na matéria analisada, mas ao objeto de prova (Enunciado 54).

Nesta vereda, o enunciado citado permite, por exemplo, a declaração de incompetência do microssistema de Juizados em razão da necessidade de perícia técnica para demonstração ou não da relação jurídica de direito material, ainda que a temática versada no litígio esteja elencada nos incisos do art. 3º da Lei 9099/1995.

Corroborando tal afirmação, eis julgado da 2º Turma Recursal Permanente de João Pessoa:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA PROVA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR EXPERT. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 54 DO FONAJE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. POSTULAÇÃO DE REFORMA SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE PROVA COMPLEXA. REJEIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO NA MODALIDADE DE REFINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA COMPREENSÃO E VALORAÇÃO DO CONTRATO..RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEU PRÓPRIOS (Brasil, 2024). Grifado.

Feito estes comentários iniciais, tem-se que, em relação ao inciso I do art. 3º, em caso de opção por ajuizamento de demanda que ultrapasse os quarenta salários

mínimos, o autor estará renunciando automaticamente do crédito excedente, conforme preconiza o art.3º, §3º da mesma lei (Brasil, 1995)

Imperioso arguir que não haverá declínio de competência caso o valor da causa aumente e ultrapasse o teto no decorrer do processo, pois o critério valorativo deverá ser apurado apenas no momento de ajuizamento da demanda (Soares, 2001).

Doutra banda, o inciso II do art. 3º preconiza que várias modalidades de ações, independentes de seu valor, irão ser apreciadas pelos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, dentre as quais vale citar: ações que versem sobre arrendamento rural e de parceria agrícola, cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio, de resarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, e dentre outras (Brasil, 1995)

Ao seu turno, o inciso III do art. 3º estabelece que o processamento das ações de despejo para uso próprio deverá ocorrer no microssistema estadual. É de se assentar que tais demandas tramitarão nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, ainda que sejam superiores ao valor de quarenta salários mínimos, disposto no inciso I do art.3º (Cunha; Manucci, 2021).

Conforme afirma Soares (2001), as ações de despejo ingressadas por razões de inadimplemento de aluguéis ou outros motivos, devem seguir no rito “comum”.

Por sua vez, o inciso IV dispõe que a competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais não abarca as demandas que versem sobre bens imóveis, exceto as ações possessórias cujo valor não exceda em quarenta vezes o salário mínimo (Brasil, 1995).

Sobre esta previsão, fez interessante comentário a eminente ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça:

Como se vê, a menor complexidade que confere competência aos Juizados Especiais é, de regra, definida pelo valor econômico da pretensão ou pela matéria envolvida. Exige-se, pois, a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação. A exceção fica para as ações possessórias sobre bens imóveis, em relação às quais houve expressa conjugação dos critérios de valor e matéria (Brasil, 2010).

Neste sentido, mister assentar, ainda, que a Lei 9099/1995 exclui de sua apreciação as causas que possuem “...natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial” (Brasil, 1995).

Já conforme o art. 3º, *caput* da lei 10.259/2001, a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais abrange as demandas judiciais de competência da Justiça Federal, desde que o valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, tendo algumas exceções previstas no art. 3º, §1º do próprio texto normativo (Brasil, 2001).

Neste viés, importante expor que o §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece expressamente as hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais, ainda que preenchido o critério geral valorativo de sessenta salários mínimos (Amorim, 2009).

Assim, o referido microssistema não poderá apreciar as demandas previstas no art. 109, II, III e XI da CF/88; mandados de segurança; ações de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (Brasil, 2001).

Além disso, conforme os outros incisos do art. 3º, §1º, tem-se a exclusão das ações que versem sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excepcionando-se os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal, bem como as que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares (Brasil, 2001).

De acordo, com o art. 3º, §2º, quando a demanda tratar de obrigações vincendas, aquelas as quais o prazo de vencimento ainda não se consumou, o somatório de 12 parcelas não deverá ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos (Brasil, 2001).

O Tribunal da Cidadania decidiu, conforme tema repetitivo 1030, que nas demandas que tratarem da espécie de obrigação supramencionada, o autor terá a faculdade de renunciar do crédito que supere o teto positivado no art. 3º, *caput*, visando litigar no microssistema dos Juizados Especiais Federais, desde que a faça expressamente conforme julgamento do Recurso Especial n. 1.807.665/SC, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina (Brasil, 2020).

Ademais, quando preenchidos os requisitos positivados no art.3, *caput* da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis deverão necessariamente ser o órgão jurisdicional da demanda, em razão da atribuição absoluta de competência disposta no art.3º, §3º da mesma lei (Garcia, 2024).

Ainda acerca da fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, o mesmo Superior Tribunal de Justiça analisou interessante caso envolvendo litisconsórcio ativo facultativo:

...na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência deve ter como parâmetro o valor individualizado em relação a cada litisconorte, sendo prescindível aferir se a soma do montante ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (Brasil, 2020)

As medidas cautelares, aquelas que visam assegurar que a decisão definitiva no processo não se torne inútil, poderão ser concedidas pelo juiz independente de requerimento pelas partes, visando evitar dano de difícil reparação ao direito da parte, conforme art.3º, §4º da Lei nº 10.259/2001 (Brasil, 2001).

Por fim, em relação aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, estes serão competentes para apreciar os feitos de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, até o valor de sessenta salários mínimos, conforme art. 2º da Lei nº 12.153/2009 (Brasil, 2009).

Analizando de forma pormenorizada a norma instituidora do microssistema de juizados fazendários, percebe-se que vários de seus dispositivos foram inspirados pela Lei nº 10.259/2001.

Tal alegação pode ser comprovada mediante leitura do art. 2º, §1º, dispondo acerca das hipóteses de exclusão de competência da Lei nº 12.153/2009, em que muito se assemelha com o art. 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001 (Brasil, 2009), este já estudado nesta monografia.

Outrossim, de igual modo com a Lei nº 10.259/2001, quando a ação tratar de obrigações vincendas, o somatório das dozes parcelas futuras e as já vencidas, não poderão superar o teto de sessenta salários mínimos, de acordo com o art. 3º, §2º da Lei nº 12.153/2009 (Brasil, 2009).

Segundo o pensamento de Humberto Teodoro Júnior (2019), não vigora a escolha de procedimento neste rito, por força do art. art. 2º, § 4º da Lei nº 12.153/2009, que estabelece a competência absoluta de julgamento do Juizado Especial Fazendário, tal qual ocorre no microssistema federal.

O mesmo doutrinador sintetiza comentário interessante acerca da exclusão de competência das ações de execuções fiscais previstas no art. 2º, §1º, I da Lei nº 12.153/2009, dispondo que, apesar da norma ter eliminado esta espécie de demanda,

não retirou da competência dos Juizados Fazendários a apreciação das ações anulatórias de crédito tributário (Júnior, 2019).

Além disso, na hipótese narrada acima, ajuizada ação anulatória, caso o fisco apresente pleito contraposto ao autor em sua peça contestatória, e este seja acolhido pelo magistrado, a edilidade terá constituído título executivo judicial, que deverá ser cumprido no próprio Juizado Especial Fazendário, por força dos art. 31 da Lei 9099/1995, aplicada de forma subsidiária, conforme preceitua o art. 27 da Lei nº 12.153/2009. (Júnior, 2019).

Em síntese, pelo que fora exposto, verifica-se que a simplificação procedural instituída pela Lei 9099/1995, como já aferida, também impôs limites relevantes na utilização de instrumentos processuais utilizados no rito ordinário, como é o caso da via rescisória.

Diante disso, a exclusão da referida ação pelo art. 59 da Lei 9.099/95 levanta questionamentos sobre sua compatibilidade com o ordenamento jurídico hodierno.

Os próximos capítulos se dedicarão, portanto, à análise específica da ação rescisória, de sua natureza, das hipóteses de cabimento e, principalmente, da controvérsia em torno de sua admissibilidade no âmbito do microssistema de Juizados Especiais.

3. DA AÇÃO RECISÓRIA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

Feitas as considerações gerais sobre os Juizados Especiais, neste capítulo, a presente monografia abordará acerca da ação rescisória, delimitando o seu conceito, natureza jurídica, hipóteses de cabimento previstas no ordenamento jurídico, bem como outras temáticas relevantes para sua melhor compreensão.

Neste particular, este capítulo fornecerá as bases conceituais e normativas necessárias para, visando discutir sua eventual compatibilidade com o microssistema dos Juizados Especiais, que, como visto, adota princípios próprios e peculiares,

Como será abordado, a ação rescisória se revela de extrema relevância na consolidação de preceitos que regem um Estado Democrático de Direito, mostrando-se como mecanismo essencial para garantir uma efetividade na prestação jurisdicional.

3.1. DO CONCEITO E DA NATUREZA JURÍDICA

Analizando os ordenamentos jurídicos processuais estrangeiros, é possível constatar a existência de remédios processuais semelhantes à ação rescisória presente no sistema brasileiro (Diniz, 2017).

No direito italiano, por exemplo, dentre outras hipóteses, quando as sentenças forem prolatadas mediante dolo de um dos litigantes, ou baseadas em lastro probatório reconhecidamente falso, caberá a chamada *revocazione*, conforme art. 375 do Código de Processo Civil daquele país (Diniz, 2017).

Ao julgar a *revocazione*, o juízo rescindente deverá estipular os efeitos de sua decisão, isto é, decidir se irão ser retroativos, *ex tunc*, visando reestabelecer o status *quo ante*, ou prospectivos, *ex nunc* (Cramer, 2010).

No Brasil, pela literalidade do art. 485, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, tinha-se o cabimento de ação rescisória em face da sentença de mérito transitada em julgado, apenas (Brasil, 1973).

Ora, pelo exame do dispositivo citado acima, nota-se que este restringia o manejo do referido remédio processual à decisão judicial que, fundamentada no artigo 487, encerrava a fase de cognição ou execução processual do procedimento comum (Brasil, 2015).

Vale salientar, contudo, que a previsão da ação rescisória no antigo código processual civil brasileiro deve ser interpretada de forma extensiva, alcançando não somente as sentenças, mas, também, as decisões interlocutórias, as decisões monocráticas, bem como os acórdãos proferidos pelos tribunais, desde que adentrassem ao *meritum causae* (Nery Junior; Nery, 2019).

Foi neste sentido que o legislador editou o art. 966 do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015. *In verbis*: “Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:” (Brasil, 2015).

A decisão de mérito a qual faz referência o artigo supra, é aquela proferida com base nas hipóteses previstas do art. 487 da Lei nº 13.105/2015, em que se determina pela existência ou não da relação jurídica de direito material.

A seu turno, pelo menos em regra, quando o magistrado proferir as sentenças terminativas das hipóteses elencadas no art. 485, não comportará o manejo de ação rescisória.

Contudo, o art. 966, §2º do Código de Processo Civil excepciona, dispondo que a decisão judicial terminativa transitada em julgado poderá ser rescindida quando impedir a propositura de uma nova ação (art. 966, §2º, I) ou do recurso cabível (art. 966, §2º, II) (Brasil, 2015).

Com efeito, a ação rescisória será cabível visando desconstituir as sentenças que reconhecerem a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, prevista no art. 485, V do CPC, bem como em caso de ilegitimidade, nos termos do art. 485, VI do CPC (Brasil, 2015).

Nos dizeres de Diniz (2017, pág 70):

No contexto, digno de menção é o fato de que há decisões dos pretórios superiores no sentido de admitir rescisória contra sentença ou acórdão que extingue o processo sem apreciação do mérito, pelo acolhimento de preliminar de coisa julgada, vez que, embora não se trate de sentença de mérito, impede que seja novamente intentada a ação.

Feitas estas considerações iniciais, conforme pensamento de Marcelo Negri Soares e Izabella Freschi Rorato (2019, pág 39): A natureza jurídica da ação rescisória é de ação autônoma de impugnação de decisão judicial materialmente transitada em julgado.

Neste sentido, faz-se imperioso tecer tal afirmação, pois tal instituto processual é frequentemente confundido como sucedâneo recursal, sendo utilizado na prática

forense por considerável número de operadores do direito como se recurso fosse, o que está equivocado.

De fato, o legislador positivou a ação rescisória visando criar meio capaz de impugnar decisões judiciais, tal como os recursos previstos no título II do Código de Processo Civil vigente. Contudo, a ação tratada neste capítulo goza de diferença fundamental, como será visto a seguir.

Conforme o pensamento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2022), em razão de combater decisão judicial em processo diverso da que se origina, a demanda rescisória é uma ação autônoma de impugnação, um sucedâneo recursal externo, diferentemente das espécies recursais próprias.

Ademais, corroborando esse entendimento, José Janguiê Bezerra Diniz (2017) ensina que a ação rescisória, tal como qualquer outra ação, deverá atender todos os requisitos da petição inicial elencados no art. 319 do Código de Processo Civil vigente, bem como os pressupostos processuais, podendo, ainda, ser julgada liminarmente improcedente, conforme art. 968, §4º do mesmo diploma processual.

Dito isto, a ação rescisória deve ser analisada como um instrumento processual instituído para dar equilíbrio entre a garantia da estabilidade do corpo social e as decisões injustas, as quais o poder legislativo achou por bem dispor serem passíveis de rescindibilidade (Júnior, 2021).

Em resumo, pelas afirmações sintetizadas acima, resta incontroverso que a demanda rescisória não se confunde com os recursos ordinariamente conhecidos, pois estes apenas objetivam guerrear provimento judicial no mesmo processo, ao passo que aquela almeja desconstituir a coisa julgada material formada em uma demanda já findada.

Conforme visto no capítulo anterior, o esboço organizacional dos Juizados Especiais, pautado nos princípios elencados no art. 2º da Lei 9099/1995, limita os atos processuais a serem realizados da maneira mais simples possível, entregando a jurisdição com presteza, sendo que, a ação rescisória, por almejar desfazer uma decisão judicial acobertada pela imutabilidade da *res judicata*, impediria o microssistema de cumprir com seus ideais básicos de simplicidade, informalidade e celeridade, ao menos na ótica do legislador.

3.2. DA LEGITIMIDADE

Não é qualquer sujeito que possui legitimidade para ajuizar ação rescisória. Conforme art. 967 da Lei nº 13.105/2015, é dito que:

Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção (Brasil, 2015).

Interpretando o art. 967, I acima, a doutrina entende que “Não exige que esse legitimado haja permanecido até o final, ostentando a qualidade de parte no momento em que foi proferida a decisão rescindenda” (Nery Junior; Nery, 2019).

Por sua vez, os herdeiros da parte serão legítimos à propositura de ação rescisória quando acontecida a sucessão, não importando o momento da abertura desta, se antes ou depois do fim dos autos originários (Neves, 2022).

O terceiro juridicamente interessado, previsto no inciso II, é o sujeito que embora não tenha figurado na relação processual originária, possui interesse jurídico na demanda (Garcia, 2024).

Contudo, é necessário frisar que, para enquadrar-se na hipótese do art. 967, II, o sujeito “...demonstre o nexo de interdependência entre o seu interesse jurídico (e não interesse meramente de fato ou econômico) de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial” (Brasil, 2024)

Além disso, desde que configuradas determinadas hipóteses, o Ministério Público será parte legítima para ajuizamento de ação rescisória. Como instituição defensora da ordem jurídica e dos interesses sociais, conforme art. 127 da Constituição Federal (Brasil, 1988), o *parquet* foi agraciado com a legitimidade ativa para propor este remédio processual quando não for ouvido em processo que deveria atuar como *custus legis*, de acordo com o art. 967, III, a, do CPC de 2015 (Brasil, 2015).

As hipóteses de intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica estão positivadas no art. 178 do Código de Processo Civil, sendo estas nas demandas que versem sobre interesse público ou social; interesses de menor e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (Brasil, 2015).

A situação prevista no art. 967, III, b permite que o Ministério Público atue de forma corretiva, combatendo condutas processuais fraudulentas que comprometem a integridade do sistema processual e a eficiência da atividade jurisdicional. Nesta hipótese, a “vítima” é o próprio juízo prolator da decisão, que fora ludibriado pelo conluio de má-fé realizado entre os litigantes (Diniz, 2017).

Ainda, o art. 967, IV dispõe que será legítimo o sujeito não integrado à relação processual originária, mas que sua participação na lide era obrigatória. A título de exemplo, interpretando o art. 31, *caput* da Lei nº 6385/1976, tem-se que a Comissão de Valores Mobiliários poderá ingressar com ação rescisória caso não seja ouvida em processos que tratem de sua competência (Neves, 2022).

Outrossim, impende afirmar que, conforme o pensamento de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2024), o Código de Processo Civil hodierno nada menciona acerca da legitimidade passiva da ação rescisória, todavia, em decorrência lógica da leitura do referido diploma normativo serão legítimos para figurarem no polo passivo aqueles que foram parte no processo originário.

3.3. DO PRAZO E DA COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO

Preconizado no art. 975, *caput* do Código de Processo Civil, o prazo para ajuizamento de ação rescisória é de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo (Brasil, 2015).

É entendimento pacificado no âmbito doutrinário e jurisprudencial que o prazo bienal descrito acima é decadencial, o que se justifica pelo próprio objetivo de desconstituir a decisão transitada em julgado inerente à ação rescisória (Garcia, 2024).

A depender da hipótese que embasará a demanda rescisória, o marco inicial do prazo bienal será diferente (Neves, 2022). A título de exemplo, caso a ação esteja fundamentada no art. 966, VII, o termo inicial será contado a partir da data de descobrimento da nova prova, com fulcro no art. 975, §2º (Brasil, 2015).

Com efeito, a competência para apreciação da ação rescisória é originária dos tribunais (Neves, 2022), ou seja, o tribunal atua não como instância recursal, mas como juízo de primeiro grau no julgamento da demanda rescisória.

Nesta ótica, a atribuição para julgamento desta espécie de ação é fixada conforme o juízo que proferiu a decisão rescindenda. Assim, pode se afirmar que da sentença que transitar em julgado, caberá ação rescisória no Tribunal de segundo grau respectivo, não alterando a competência em caso de haver interposição e julgamento de eventual recurso de apelação. (Neves, 2022)

Doutra banda, caso o acórdão proferido seja guerreado mediante recurso especial e este seja conhecido e julgado, a competência para julgamento da ação rescisória será do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que, interposto recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal e julgado seu mérito, a própria corte será competente para apreciar a rescisória ingressada (Neves, 2022).

Contudo, imperioso salientar interessante questão por Neves (2022) acerca da competência de julgamento da ação rescisória pelo Supremo Tribunal Federal, que ocorre quando a corte constitucional, apesar de não ter conhecido o recurso extraordinário ou ter negado provimento ao agravo, analisou a temática federal alvo de controvérsia, o que a torna competente para apreciar julgar a ação ora estudada, conforme súmula 249 STF (Brasil, 1963).

Sobre o tema, eis julgado interessante:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO RESCISÓRIA DE JULGADO DE MÉRITO PROFERIDO EM ULTIMA INSTÂNCIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 249/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida (Súmula nº 249/STF). 4. Agravo regimental conhecido e não provido (Brasil, 2017)

Sob este prisma, como abordado, a definição da competência originária dos tribunais para julgar a ação rescisória apenas corrobora a tese de complexidade e

especificidade que é inerente a este tipo de demanda, devendo, pois, um órgão colegiado e não um magistrado singular apreciá-la.

Com efeito, em uma situação hipotética, caso se admitisse, ainda que de forma excepcional, o cabimento da ação rescisória em face das decisões proferidas nos Juizados Especiais, surgiria o desafio prático de se definir qual órgão eivado de jurisdição seria competente para processar e julgar tal ação.

A jurisprudência pátria, entretanto, é uníssona em assentar a incompetência dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais em apreciar as ações rescisórias provenientes de julgados do microssistema de Juizados.

Eis um julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que corrobora com à afirmação supramencionada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA RESERVADA À JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. AFIRMAÇÃO. DECLINAÇÃO EM FAVOR DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A competência conferida às Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento de ações rescisórias, definida sob o critério funcional ex ratione materiae, somente alcança pretensões rescisórias endereçadas exclusivamente a julgados advindos do próprio órgão, das Turmas Cíveis e dos Juízos de Primeiro Grau, não alcançando pretensões desconstitutivas que têm como objeto julgados oriundos dos Juizados Especiais ou das Turmas Recursais, pois não detém o Tribunal de Justiça jurisdição sobre decisões advindas desses órgãos jurisdicionais, salvo para controle de competência (RITJDFT. Art. 13). 2. A afirmação da incompetência absoluta, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil, importa na inviabilidade de o órgão incompetente aferir o cabimento ou não de pretensão rescisória formulada em face de acórdão exarado no âmbito de Turma Especial dos Juizados Especiais, decorrendo essa compreensão do princípio de direito processual que encerra a competência sobre a competência, assim conhecido como Kompetenzkompetenz, que significa dizer que ao juiz absolutamente incompetente resta somente a competência para declarar sua própria incompetência como último ato de sua jurisdição, ensejando que não pode, para além do postulado, praticar outros atos decisórios. 3. Aviada e endereçada pretensão rescisória que tem como objeto julgado oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais a Câmara Cível, ao órgão, não ostentando jurisdição sobre aquele órgão jurisdicional, salvo para controle de competência, somente resta afirmar sua incompetência absoluta para conhecer do pedido, declinando da competência para o órgão competente, a quem competirá promover o juízo de admissibilidade da ação, impulsionando- a como de direito, não lhe remanescente poder sequer para afirmar a carência de ação da parte autora, pois a materialização da jurisdição tem como premissa a competência. 4. Agravo regimental conhecido e provido. Maioria. (Brasil, 2015)

Analizando o julgado acima, percebe-se que o respectivo Tribunal entendeu não ostentar de jurisdição para solucionar quaisquer litígios advindos dos Juizados

Especiais, incluindo as ações rescisórias ajuizadas para desconstituir os próprios julgados do microssistema.

Em verdade, restou constatado que a competência para o julgamento da ação rescisória, neste caso, seria das Turmas Recursais (Brasil, 2015), que são compostas por juízes de primeiro grau que exercem o segundo grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais.

Todavia, após o declínio de competência dos Tribunais às Turmas Recursais, surge uma questão jurídica bastante peculiar: o que os magistrados que compõem as Turmas decidirão?

Mediante um simples silogismo, pode-se afirmar que, muito provavelmente, a ação rescisória será julgada liminarmente improcedente, ante à impossibilidade jurídica do pedido de desconstituir coisa julgada material nos Juizados Especiais, por força do art. 59 da Lei 9099/1995.

3.4. DAS SITUAÇÕES DE APLICABILIDADE

O artigo 966 do Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses em que a decisão judicial de mérito transitada em julgado poderá ser rescindida.

Neste tópico, serão analisadas detalhadamente tais hipóteses legais, com o objetivo de compreender suas implicações práticas no sistema processual brasileiro. No microssistema dos Juizados Especiais, a coisa julgada goza de uma imutabilidade peculiar em virtude da proibição da ação rescisória, esta que é a ferramenta processual mais utilizada para desconstituir-la, como já afirmado neste capítulo.

Todavia, situações de vícios processuais graves, que no procedimento comum ensejariam no ajuizamento da ação rescisória, se tornam “imunes” quando proferidas no rito dos Juizados Especiais, ante a vedação do art. 59 da Lei 9099/1995.

Neste seguimento, pertinente analisar suas hipóteses de cabimento, elencadas no art. 966 do Código de Processo Civil atual, pois nelas surge a controvérsia em torno de se admitir a utilização da ação rescisória nos Juizados, pauta central desta monografia, especialmente por colocar em risco a efetividade da prestação jurisdicional.

Inicialmente, o art. 966, I dispõe que poderá ser rescindida a decisão judicial que for proferida mediante prevaricação, concussão ou corrupção do juiz (Brasil, 2015).

Tal dispositivo preconiza o manejo de ação rescisória quando o magistrado cometer três dos vários tipos penais contra a Administração Pública elencados no Título XI do Código Penal brasileiro.

Os crimes de prevaricação, concussão e corrupção passiva estão previstos nos art. 319, 316 e 317 do Código Penal, respectivamente. Nesta ótica, é imperioso salientar que não é *conditio sine qua non* a existência de condenação criminal do magistrado para o ajuizamento da demanda rescisória com base neste dispositivo, sendo plenamente possível a apuração dos tipos penais no próprio procedimento rescisório (Garcia, 2024).

Todavia, caso haja a decisão na esfera criminal condenando o magistrado por qualquer dos crimes do inciso I, haverá vínculo obrigatório na esfera cível, devendo a decisão que julgar a ação rescisória ser fundamentada a partir do que fora constatado na sentença penal condenatória (Neves, 2022).

Outrossim, de acordo com o pensamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2019), caso a decisão rescindenda tenha sido proferida por órgão colegiado, basta que apenas um dos magistrados tenha cometido qualquer das infrações penais positivadas no art. 966, I do Código de Processo Civil.

Ora, mediante um simples esforço cognitivo, percebe-se que o dispositivo em análise se preocupou em tutelar um pressuposto processual subjetivo de extrema relevância: a imparcialidade do juiz.

Assim, em que pese a neutralidade absoluta do julgador ser algo utópico, de fato, sendo isto uníssono no âmbito doutrinário, deve-se frisar que o desinteresse do magistrado em favorecer uma das partes é fundamental na garantia de uma prestação jurisdicional efetiva.

Feitas tais considerações, surge uma questão pertinente: a vedação prevista no art. 59 da Lei 9099/1995 permite que uma decisão judicial proferida em sede de Juizados Especiais por juiz sabidamente corrupto seja completamente imutável?

Em tese, a resposta para o questionamento feito é positiva, seguindo o preconizado pela lei, o que resulta em grave violação à segurança jurídica.

Em verdade, pode-se dizer que a vedação ora estudada permite que os tipos penais descritos no art. 966, I contaminem as decisões judiciais proferidas nos Juizados Especiais, perpetuando-as eternamente com vícios de validade insanáveis.

Ao seu turno, o art. 966, II estabelece que decisão poderá ser rescindida quando for proferida por juiz eivado de impedimento ou de incompetência absoluta (Brasil, 2015).

Neste sentido, positivadas no art. 144 do Código de Processo Civil, as causas de impedimento do magistrado visam garantir, também, a imparcialidade ao processo, sendo elemento que integra o princípio do juiz natural, positivado no art. 5º, XXXVII da Constituição Federal (Nery Júnior; Nery, 2019).

No caso da incompetência absoluta do magistrado, é imperioso salientar que esta poderá ser arguida a qualquer momento, desde que feito por meios ordinários, pois trata-se de razões de ordem pública (Neves, 2022).

Contudo, mister assentar a inadmissibilidade da ação rescisória quando a decisão de mérito transitada em julgado for proferida por juiz relativamente incompetente, ante a possibilidade de prorrogação da competência para o magistrado adequado (Diniz, 2017).

Outrossim, não será passível de rescindibilidade a decisão de mérito transitada se for proferida por juiz comprovadamente suspeito, de acordo com as hipóteses previstas no art. 145 do Código de Processo Civil, afinal, a alegação de suspeição fora alcançada pela preclusão (Nery Júnior; Nery, 2019), estando, portanto, sanada pelo decurso temporal.

Friso que em sede de Juizados Especiais, o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo não existe para o processo até que seja homologado por juiz togado.

Nesse sentido, imaginemos o seguinte cenário: em determinado processo tramitado em Juizado Especial, o projeto de sentença é inteiramente homologado pelo magistrado, que atesta a relação jurídica de direito material e julga procedente os pleitos do demandante, tendo o processo transitado em julgado e os autos arquivados.

Contudo, transcorrido 6 meses do trânsito em julgado, o réu descobre que a procuradora do promovente é cônjuge do magistrado, esta que é causa de impedimento prevista no art. 144, III do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Assim, estando o magistrado impedido de participar do processo à época dos fatos e considerando o período transcorrido, a ação rescisória seria o remédio processual cabível para desconstituir o julgamento, em um primeiro momento.

Em face da existência da vedação do art. 59 da Lei 9099/1995, todavia, o ordenamento jurídico resta dependente da boa-fé dos juízes para alegarem seu próprio impedimento, ou, que a parte interessada alegue o incidente de impedimento, na forma do art. 146, *caput* do Código de Processo Civil. Caso contrário, decisões judiciais, como a do exemplo mencionado, podem tornar-se imutáveis, ainda que eivadas de manifesta nulidade.

O legislador positivou o art. 966, III do Código de Processo Civil, prevendo que quando a decisão de mérito transitada em julgado resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes com o objetivo de fraudar a lei, caberá ação rescisória (Brasil, 2015).

Em relação à coação e simulação, Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2024), dispõe o seguinte:

A coação também é um vício do consentimento, ou seja, da declaração da vontade, acarretando à vítima fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens (art. 151 do Código Civil). Na simulação, a declaração de vontade das partes é diversa da vontade real, tendo como objetivo, normalmente, afastar a incidência de normas ou obrigações, além de prejudicar terceiros. (Garcia, 2024, pág 625).

O fragmento doutrinário trazido estabelece uma distinção bastante relevante entre a coação e a simulação, ressaltando a natureza distinta entre os referidos institutos jurídicos. Não é de difícil percepção notar que ambas as situações representam graves violações à cooperação processual, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil, e a própria boa-fé.

Logo, a atuação dolosa ou conjunta das partes não distingue o rito processual em que ocorre, podendo ser aferida nos processos que tanto tramitarem sob o rito dos Juizados Especiais tanto nos que seguirem o procedimento comum.

O art. 966, IV preconiza que a ofensa à coisa julgada também será hipótese de cabimento de ação rescisória (Brasil, 2015). Deve-se salientar que, embora não esteja expressamente positivada, o artigo supramencionado está se referindo à coisa julgada material (Garcia, 2024).

Neste sentido, por ser de grande relevância na compreensão deste trabalho, a coisa julgada material deverá ser analisada em tópico próprio, bem como o art. 966, IV do Código de Processo Civil.

A violação manifesta à norma jurídica é hipótese versada no art. 966, V do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Ora, é perceptível a generalidade trazida pelo legislador, não especificando qual espécie de norma que se refere o dispositivo.

Tal artigo veio para substituir o art. 485, V, do CPC/1973, que previa anteriormente "violação literal de disposição de lei" (Brasil, 1973), por uma redação mais abrangente e atual, que se refere à "norma jurídica", e não apenas à lei em sentido estrito.

Conforme pensamento de Garcia (2024), o dispositivo refere-se as normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como as de direito material e processual.

Por tal motivo, ensina o pensamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2019) que o artigo ora analisado poderá ser uma representação do controle de constitucionalidade das decisões judiciais, quando o *decisum* rescindendo for ao arrepião da Constituição Federal de 1988.

Todavia, frisa-se que não é qualquer violação à norma jurídica que possibilitará o manejo de ação rescisória, afinal, não caberá seu ingresso se a decisão judicial rescindenda tiver se baseado em lei que à época de seu proferimento tinha interpretação controvertida pelos tribunais, conforme súmula 343 do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 1963).

Em verdade, a violação presume-se uma demonstração evidente e incontroversa de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade de determinado preceito normativo, concedendo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável, caracterizando, assim, uma decisão verdadeiramente eivada de teratologia.

Ao mesmo tempo, imperioso exigir cautela e rigor por parte dos operadores do direito, objetivando que a ação rescisória não seja banalizada, tornando-se uma ação de uso desenfreado e excessivo pela parte sucumbente nos processos de origem, o que muitas vezes é visto na prática forense.

O art. 966, VI, do Código de Processo Civil é um instrumento de extrema importância para a preservação e proteção da justiça, ao possibilitar a utilização de ação rescisória em face das decisões de mérito que tiverem sido baseadas em provas falsas, cuja falsidade tiver sido demonstrada em processo criminal, ou, que venha a ser comprovada na própria ação (Brasil, 2015)

Todavia, vale salientar que o material probatório cuja falsidade venha a ser atestada deverá ter sido crucial para a formação de convencimento do magistrado que culminou na decisão rescindenda (Garcia, 2024).

Sobre tal hipótese de cabimento, sintetiza importante comentário o processualista Daniel Amorim Assumpção Neves (2022, pág 1501): “A razão é óbvia, porque, havendo outros fundamentos aptos à manutenção da decisão, a eventual procedência da ação rescisória será inútil, não tendo condições concretas de desconstituir a decisão impugnada”.

Em outras palavras, conforme narra o doutrinador, se a decisão judicial atacada por ação rescisória estiver fundada em mais de um argumento, e apenas um deles tiver sido fundamentado por prova reconhecidamente falsa, a ação rescisória será julgada improcedente se os demais elementos da decisão forem suficientes, por si só, para manterem o resultado do julgado original (Neves, 2022).

A hipótese do art. 966, VI, portanto, visa resguardar a integridade da coisa julgada material, permitindo a sua desconstituição quando se comprovar que o convencimento do magistrado fora influenciado por prova fraudulenta.

De mais a mais, a prova nova obtida posteriormente ao trânsito em julgado poderá proporcionar o ajuizamento de ação rescisória, desde que aquela tenha tido sua existência ignorada pelo autor ou este não pôde fazer uso no processo, conforme art. 966, VII do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

De acordo com o pensamento de Neves (2022), caso se realize uma interpretação menos abrangente do art. 966, VII do CPC, a prova nova obtida poderá ser documental ou documentada, devendo o autor da rescisória juntá-la na petição inicial.

Por fim, o art. 966, VIII do CPC preconiza a última hipótese de cabimento da ação rescisória, a saber, quando ocorrer erro de fato pelo juízo que proferiu a decisão rescindenda (Brasil, 2015)

O conceito de erro de fato é trazido pelo art. 966, §1º do Código de Processo Civil:

Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado (Brasil, 2015).

Nesta esteira, é imperioso salientar que o vício processual supramencionado não decorre de simples erro na qualificação jurídica (Neves, 2022), ou da mera apreciação equivocada das provas constantes nos autos, mas sim, de uma ignorância severa ao teor do processo, que resulta num provimento jurisdicional manifestamente sem fundamento.

Caso o erro de fato tenha sido discutido no processo originário e restado controvertido, mas o juízo nada tenha se apreciado acerca desta controvérsia, não caberá ação rescisória, afinal, a omissão seria sanada via embargos de declaração, conforme art. 1022, II do CPC, estando a matéria preclusa, portanto (Nery Júnior; Nery, 2019).

Neste sentir, pela análise perfunctória de cada hipótese de cabimento da ação rescisória, constata-se a importância deste instrumento processual em garantir que a verdade fática-jurídica seja alcançada, permitindo, assim, que a coisa julgada material maculada seja devidamente reparada.

Em que pese o art. 59 da Lei 9.099/1995 estabelecer a vedação da ação rescisória, mister se faz questionar a proporcionalidade de tal proibição, sobretudo quando analisada à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição (Carlotto, 2006), bem como da própria segurança jurídica.

No tópico seguinte, o presente trabalho abordará a coisa julgada, partindo de seu conceito até suas características no âmbito dos Juizados Especiais, a partir da vedação estabelecida pelo art. 59 da Lei 9099/1995.

3.5. DA COISA JULGADA E SUA RELEVÂNCIA JURÍDICA

Ante a sua importância, o constituinte originário positivou a coisa julgada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, no rol dos direitos e garantias fundamentais. Antes de adentrar à temática da coisa julgada, especificamente, faz-se necessário tecer alguns comentários iniciais.

Pelo menos em regra, pode-se dizer que uma relação jurídica processual é composta por um sujeito sustentando ser titular de um direito material, e outro, arguindo pela inexistência do referido direito alegado pelo autor, devendo o magistrado desempenhar a jurisdição e pôr fim ao processo.

Sob esta visão, é de fácil percepção que a prestação jurisdicional desempenha um papel fundamental no apaziguamento social, ao encerrar os conflitos jurídicos que são submetidos à apreciação pelo Poder Judiciário, sendo este, em verdade, a finalidade essencial do direito.

Contudo, é fato incontestável que a jurisdição desempenhada pelo Estado em nada beneficiaria se as decisões judiciais não gozassem de estabilidade jurídica entre as partes, e, principalmente, perante o corpo social.

A partir dessa reflexão, portanto, fez-se necessária a criação da coisa julgada, impedindo a rediscussão infinita das demandas judiciais, e, por consequência, que o Poder Judiciário não se transformasse em um espaço de instabilidade permanente, em que não se propusera pôr um fim aos litígios.

Conforme Daniele Carvalho Carlotto (2006, pág 19):

O instituto da coisa julgada tem o condão de fazer preponderar a segurança das relações sociais e jurídicas sobre a qualidade e certeza do julgado. Porém, mesmo se dominante tal opção, não representa uma alternativa usada incondicionalmente.

Dividida em duas espécies, a coisa julgada poderá ser formal ou material. Afirma-se que toda decisão judicial poderá produzir coisa julgada formal, mas nem toda resultará em coisa julgada material (Neves, 2022).

É que a coisa julgada formal ocorrerá nas sentenças terminativas transitadas em julgado, ou seja, aquelas cujo *meritum cause* não fora resolvido, conforme as hipóteses elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil. Os efeitos deste instituto processual atingem tão somente os litigantes, sendo um fenômeno endoprocessual (Cramer, 2010).

Doutro modo, far-se-á coisa julgada material nas sentenças resolutivas de mérito que transitarem em julgado, sendo estas elencadas no art. 487 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Diferente da coisa julgada formal, quando a sentença de mérito transitar em julgado produzirá efeitos para todos, não podendo a relação jurídica de direito material ali versada ser discutida em outro processo posteriormente.

Acerca do tema, leciona Ronaldo Cramer (2010):

A coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos da sentença (ou do conteúdo, ou do efeito declaratório, a depender da corrente que se adote) para os processos futuros. É fenômeno panprocessual, pois tem eficácia fora do processo em que foi proferida a sentença (Cramer, 2010, pág 48)

A ação rescisória, portanto, apresenta-se como um remédio processual capaz de desconstituir a coisa julgada material quando formada com vícios, como visto no tópico passado desta monografia.

Ainda, conforme art. 966, IV do Código de Processo Civil, caberá tal ação quando a decisão de mérito transitada em julgado ofender a coisa julgada material (Brasil, 2015).

Como já apreciado no capítulo segundo deste trabalho, demonstrou-se que os Juizados Especiais foram concebidos com base em princípios como a oralidade, simplicidade, celeridade e economia processual (Brasil, 1995), com o objetivo de proporcionar uma acessibilidade à justiça e suavizar o rito comum.

Todavia, neste microssistema, a coisa julgada material ganha um status absoluto e imutável, seguindo o que preconiza as disposições literais do art. 59 da Lei 9099/1995, o que contradiz com os princípios basilares deste rito especial, distanciando o cidadão da acessibilidade pretendida pelo legislador.

A principiologia que rege o “procedimento sumaríssimo” não pode ser interpretada de forma absoluta/rígida ao ponto de impedir o controle da coisa julgada material maculada por irregularidades jurídicas passíveis de rescindibilidade.

Afinal, possibilitar a imutabilidade da coisa julgada material nos Juizados Especiais viola manifestamente a segurança jurídica que rege o Estado Democrático de Direito.

4. DO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Feitas as considerações acerca do funcionamento dos Juizados Especiais e dos aspectos gerais da ação rescisória, o presente capítulo abordará a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 59 da Lei nº 9099/1995, mediante estudo de casos emblemáticos e inovadores julgado pela Suprema Corte.

Nessa ótica, através do estudo de situações concretas, será possível verificar como a Corte Constitucional interpretou a vedação imposta à ação rescisória nos Juizados Especiais.

Com efeito, tal abordagem possibilitará demonstrar as implicações práticas da temática, bem como averiguar em que medida o Supremo Tribunal Federal tem adotado uma postura mais restritiva ou flexível quanto à admissibilidade da ação rescisória nas causas processadas sob o rito do microssistema dos Juizados Especiais.

4.1. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 586.068/PR E FIXAÇÃO DO TEMA 100 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Para fins de contextualização e melhor compreensão, pode-se afirmar que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.068/PR, Tema 100 do STF, objetivou averiguar a aplicação do que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 730462/SP, Tema 733 STF, ao microssistema dos Juizados Especiais.

No Tema 733, a Corte Constitucional do país entendeu que:

A decisão do STF que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC 1973, observado o respectivo prazo decadencial. Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado (Brasil, 2015).

Assim, em síntese, restou estabelecido que para que a referida decisão judicial seja desconstituída, o interessado poderá servir-se de dois caminhos: utilizar da

espécie recursal cabível, ou, caso o *decisum* tenha transitado em julgado, poderá manejar a ação rescisória, desde que seja respeitado o prazo de dois anos, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil de 1973 (Brasil, 2015).

Percebe-se que fora realizado um juízo de ponderação entre dois princípios basilares do ordenamento jurídico: a imutabilidade da coisa julgada e a eficácia executiva das decisões constitucionais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2015).

Mister assentar que, à época do julgamento, ainda vigorava a Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil passado). Assim, o dispositivo mencionado acima pode ser substituído, sem prejuízo, pelo art. 966, V do Código de Processo Civil vigente (Brasil, 2015).

Verifica-se, portanto, que a coisa julgada não poderá ser desconstituída de maneira imediata, ainda que venha a ser aferida sua superveniente constitucionalidade por decisão proferida em sede de controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2015), afinal, conforme relatado acima, é indispensável que a parte interessada não se mantenha inerte, seja utilizando-se de recurso apropriado, ou da própria ação rescisória.

Feitas tais considerações iniciais, passa-se a estudar, de forma específica, o Tema 100 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, tem-se que o Recurso Extraordinário nº 586.068/PR fora interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a pretensão de modificar acórdão exarado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que decidiu pela inaplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, ao microssistema dos Juizados Especiais (Brasil, 2023).

O dispositivo mencionado possuía a seguinte redação normativa:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Brasil, 1973)

É mister frisar que, com o Código de Processo Civil atual, o artigo supramencionado fora substituído pelo art. 535, III, §5º, mantendo-se, contudo, a redação antiga (Brasil, 2015).

Ademais, é imperioso assentar que, nos termos do art. 535, III, §8º do CPC/2015, caberá a própria ação rescisória caso a decisão de constitucionalidade proferida pelo STF tenha sido posterior ao trânsito em julgado da decisão judicial (Brasil, 2015).

No acórdão impugnado, os magistrados que compunham a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná entenderam que o conjunto principiológico que rege os Juizados Especiais deve prevalecer em detrimento da pretensão de rescindir o título executivo judicial, conforme as palavras da juíza federal relatora (Brasil, 2007)

A seguir, tem-se um trecho do acórdão guerreado:

Entre a supremacia do interesse público e moralidade, que dão respaldo constitucional ao art., 741, parágrafo único, e a coisa julgada e a segurança jurídica em ações individuais de baixa repercussão econômica, entendo devam prevalecer estes dois últimos princípios constitucionais no âmbito dos Juizados Especiais Federais, sobretudo se considerado que a finalidade deste novo procedimento é a celeridade processual e a facilitação do acesso à justiça. (Brasil, 2007)

É de se afirmar, todavia, que a inexigibilidade de sentenças transitadas em julgado, com fundamento na constitucionalidade do ato normativo que embasou o *decisum*, não configura uma afronta ao modelo procedural dos Juizados Especiais, conforme fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2023).

Em verdade, pode-se afirmar que o preceito normativo ora destrinchado fora positivado visando assegurar a eficácia/força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente aquelas exaradas em controle de constitucionalidade (concentrado ou difuso).

Assim, não se demonstra razoável utilizar-se da simplicidade procedural escolhida pelo legislador, nos termos do art. 2º da Lei 9099/1995, como impasse à aplicação dos precedentes vinculantes da Suprema Corte do país.

É neste entendimento que o eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes se posicionou no julgamento, assentando que a interpretação constitucional proferida pelo Supremo Tribunal deve prevalecer sobre a coisa julgada constituída (Brasil, 2023).

Logo, o excelentíssimo magistrado propusera uma interpretação conforme à Constituição do art. 59 da Lei 9099/1995, mitigando os efeitos deste dispositivo quando o título executivo judicial contrariar entendimento consolidado pela Corte Constitucional (Brasil, 2023).

Nas palavras do Ministro:

Concluo pela total compatibilidade do manejo de ação rescisória e de impugnação ao cumprimento de sentença em sede de processos submetidos ao rito sumaríssimo, quando o fundamento do título executivo judicial estiver amparado em contrariedade à exegese da Suprema Corte, conferindo interpretação conforme ao art. 59 da Lei 9.099/1995, para excluir qualquer interpretação que obste o manejo daqueles instrumentos processuais quando envolver debate sobre a interpretação constitucional conferida pelo STF. A norma deve ser interpretada como constitucional na situação em que o título executivo judicial transitar em julgado sem que exista qualquer discussão anterior ao posterior sobre controle de constitucionalidade de norma que serviu de amparo para o pronunciamento jurisdicional do JEC ou JEF. Dito de outro modo: deve-se excluir da vedação legal do art. 59 da Lei 9.099/95 as demandas do procedimento sumaríssimo nas quais os títulos executivos tiverem transitado em julgado e cujos conteúdos estejam em desconformidade com qualquer aplicação ou interpretação, anterior ou posterior, contrária ao decidido pelo plenário do STF, em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade. (Brasil, 2023)

Pela análise do trecho acima, trata-se, pois, de harmonizar a coisa julgada e a hegemonia normativa da Carta Magna, possibilitando que os efeitos de decisões inconstitucionais não se perpetuem em detrimento do conjunto principiológico positivado pelo legislador no art. 2º da Lei 9099/1995.

O respeito ao princípio da supremacia constitucional, portanto, impõe que os efeitos de decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal sejam observados obrigatoriamente pelos órgãos jurisdicionais de menor hierarquia, ainda que tal observância mitigue a coisa julgada material constituída no microssistema de Juizados Especiais.

Dessa forma, a princípio, pode-se assegurar que o entendimento do Ministro Gilmar Mendes é de extrema pertinência, afinal, possibilita garantir uma verdadeira eficácia executiva/vinculante às decisões constitucionais proferidas pelo órgão jurisdicional de maior hierarquia do ordenamento jurídico nacional, independente do rito processual que a coisa julgada inconstitucional tenha sido formada.

Após o voto do Ministro Gilmar Mendes, o Ministro Luís Roberto Barroso proferiu sua decisão, concordando com seu par em relação à aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 535, §5º do CPC vigente) ao rito sumaríssimo (Brasil, 2023).

Todavia, o Ministro divergiu apenas nas ferramentas processuais que poderão ser manejadas para cumprir com o objetivo disposto no artigo supracitado (Brasil, 2023). *In verbis*:

Peço vênia para divergir apenas quanto aos instrumentos cabíveis para a desconstituição da coisa julgada nos Juizados Especiais. De acordo com o voto do Ministro Gilmar Mendes, a referida pretensão poderia ser obtida por uma das seguintes formas: (i) mediante impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive por simples petição; e (ii) pelo manejo de ação rescisória, atribuindo-se interpretação conforme a Constituição ao art. 59 da Lei nº 9.099/1995. Manifesto divergência quanto à segunda forma. A utilização de ação rescisória em sede de Juizado encontra óbice textual no art. 59 da Lei nº 9.099/1995. Estou de acordo com que a proibição não pode representar um obstáculo à rediscussão da matéria, quando o título transitado em julgado divergir de interpretação constitucional firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, a impossibilidade de se arguir a matéria em ação rescisória não representa, por si só, uma violação à força normativa da Constituição, desde que haja outros meios para desconstituição da coisa julgada inconstitucional. Assim, a vedação de uma via processual específica pode estar compreendida num espaço de legítima conformação legislativa. (Brasil, 2023)

Ora, é perceptível que o trecho acima expressa uma posição divergente quanto ao uso da ação rescisória nos Juizados Especiais, ainda que o Ministro Luís Roberto Barroso tenha reconhecido a necessidade de se permitir a inexequibilidade do título executivo judicial inconstitucional no rito sumaríssimo (Brasil, 2023).

O pensamento do Ministro Barroso almeja harmonizar o preceito normativo constante no art. 59 da Lei nº 9.099/1995 com a exigência de se observar as disposições constantes na Constituição Federal vigente, sugerindo uma alternativa procedural para assegurar a prevalência da ordem constitucional (Brasil, 2023).

O autor do voto, ao divergir do entendimento do Ministro Gilmar Mendes, admite que decisões proferidas nos Juizados Especiais que divergem de interpretação constitucional consolidada pelo Supremo Tribunal Federal não devem ser mantidas sob a proteção do art. 59 da Lei 9099/1995 (Brasil, 2023).

No entanto, o magistrado sustenta que a solução não está na relativização do art. 59 para permitir ação rescisória, mas sim, na utilização de outros instrumentos processuais disponíveis, como a impugnação ao cumprimento de sentença por uma simples petição (Brasil, 2023).

Para justificar sua discordância à utilização de ação rescisória no microssistema de Juizados Especiais, o Ministro Barroso utilizou-se de questionamento já feito no tópico 3.3 desta monografia: a qual órgão jurisdicional

competiria apreciar a referida ação, caso fosse admitida seu ajuizamento nos Juizados?

De acordo com o Ministro:

Penso assim especialmente porque estender ao procedimento dos Juizados Especiais o cabimento de ação rescisória implicaria atribuir à Turma Recursal competência não prevista em lei ou na Constituição, ou retirar a demanda do sistema dos juizados, remetendo-a ao Tribunal local. Por essa razão, embora conclua pela possibilidade de desconstituição da coisa julgada firmada sob esse procedimento especial, entendo que a arguição deve se dar por outro meio que não a propositura de ação rescisória. Assim, não acompanho o voto divergente quanto à interpretação conforme propugnada para o art. 59 da Lei nº 9.099/1995. (Brasil, 2023).

Percebe-se que o cerne da argumentação proposta por Barroso é de extrema relevância, pois é de teor estrutural e de competência da prestação jurisdicional, isso porque, permitir a propositura de ação rescisória nos Juizados implicaria em atribuir competência às Turmas Recursais, o que a legislação constitucional e infraconstitucional não previu, resultando, em verdade, em uma “inovação legislativa” por parte do Poder Judiciário.

O voto do Ministro Barroso encontra total respaldo na presente monografia, pois realiza uma crítica à rigidez interpretativa do art. 59 da Lei nº 9.099/1995, tendo o ministro “mitigado” os efeitos do dispositivo, por assim dizer.

A argumentação revela a total incompatibilidade do sistema jurídico ao permitir que decisões inconstitucionais proferidas sob o rito comum possam ser rescindidas, enquanto aquelas advindas dos Juizados Especiais tornem-se imutáveis, ainda que flagrantemente contrárias à Constituição Federal.

Nessa visão, fora proposto tema que permitiu o manejo de ferramenta processual capaz de “desconstituir” um título executivo judicial, cuja inconstitucionalidade venha a ser verificada posteriormente ao seu trânsito em julgado, mediante decisão do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2023), evitando-se, portanto, a “inovação legislativa” na competência jurisdicional dos Juizados Especiais.

Dito isto, estabeleceu-se a seguinte tese sobre o art. 59 da Lei 9099/1995:

1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em ‘aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição’ quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de

constitucionalidade; 3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória. (Brasil, 2023) Grifado

Ora, deduz-se que a tese formada pelo Supremo Tribunal Federal não desrespeita a principiologia desejada pelo legislador, restando adequada à autoridade da Corte Constitucional pátria, reconhecendo que, embora a ação rescisória formal/própria esteja proibida, a desconstituição da coisa julgada fundada em afronta à Carta Magna hodierna é possível por meios processualmente conformes com o rito sumaríssimo.

4.2. DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO A PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 615

Mediante o ajuizamento de arguição de descumprimento a preceito fundamental, o Supremo Tribunal Federal fora instado a se manifestar sobre a formação de coisas julgadas inconstitucionais por parte dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Os juizados haviam rejeitado tentativas do Distrito Federal de impedir a execução de sentenças que já tinham transitado em julgado que concediam a Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que tivessem apenas um aluno com necessidades especiais em sala, ainda que as Leis Distritais nº 4.075/2007 e 5.103/2013 previssem o pagamento apenas para docentes que atuassem exclusivamente com esses alunos (Brasil, 2019).

O Tribunal de Justiça do DF (TJDFT) analisou a questão por meio de controle de constitucionalidade, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ingressada, ou seja, apenas os professores que atendessem somente alunos com necessidades especiais teriam direito à gratificação (Brasil, 2019).

Assim, o Governador do DF ajuizou à ADPF Nº 615, com medida cautelar, sustentando que a questão gerou uma situação conflitante, em razão das decisões proferidas pelos Juizados contrariarem a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça distrital, o que caracterizaria coisa julgada inconstitucional (Brasil, 2019), mas a “nível estadual”.

Com efeito, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da demanda, assentou que, segundo o art. 125, §2º da Constituição Federal, os Tribunais de Justiça dos Estados

e do Distrito Federal também exercem controle de constitucionalidade, com eficácia contra todos e efeito vinculante no âmbito de sua jurisdição (Brasil, 2019).

É imperioso salientar que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a força normativa das decisões de controle concentrado proferidas pelos Tribunais de Justiça locais, o que, por consequência lógica, as qualifica como fundamento suficiente para afastar a exigibilidade de sentenças que as contrariem, aplicando-se o art. 535, §5º do CPC vigente (Brasil, 2019), pelo princípio da simetria.

O relator apreciou o feito e entendeu, mediante um juízo de cognição sumário, que a interpretação literal do art. 59 da Lei 9099/1995 gera uma teratologia inaceitável à luz da supremacia da Constituição Federal, pois as decisões judiciais inconstitucionais, proferidas sob rito sumaríssimo e com cognição limitada, tornam-se imunes à rescisão, enquanto os provimentos oriundos do rito ordinário podem ser desconstituídos (Brasil, 2019):

Realmente, pela literalidade do art. 59 da Lei n.º 9.099/1999, chega-se a uma situação jurídica excêntrica, na qual uma sentença inconstitucional proferida por um Juizado Especial, em cognição sumária, torna-se imune à impugnação, enquanto sentenças proferidas pelos demais órgãos judiciais, em rito ordinário, podem ser rescindidas. Ainda que a intenção do legislador tenha sido a de prover o ordenamento jurídico de procedimentos judiciais mais céleres e informais para resolução de conflitos de menor complexidade, essa excentricidade parece, pelo menos nesse juízo de cognição sumária, incompatível com o princípio da supremacia constitucional e outros preceitos fundamentais da Constituição Federal. Isto porque a desconstituição de decisões judiciais inconstitucionais, mas do que tutelar interesses das partes, visa a preservar a supremacia da constituição, quer tenham sido elas proferidas no âmbito dos procedimentos ordinários, quer tenham elas origem em procedimento sumário, sumaríssimo ou especial. (Brasil, 2019)

Dessa forma, a situação analisada na ADPF nº 615, assim como o que fora estabelecido pelo Tema 100, evidenciam de forma clara os limites problemáticos da interpretação literal do art. 59 da Lei nº 9.099/1995.

Logo, a manifestação do Ministro Luís Roberto Barroso atesta a possibilidade de tornar inexequível as sentenças fundadas em interpretações inconstitucionais, quando houver obstrução a efetiva aplicação da jurisprudência constitucional de reprodução obrigatória do STF, por parte dos órgãos jurisdicionais de menor hierarquia.

Em síntese, os julgados trazidos neste capítulo permitem aferir que o Supremo Tribunal Federal, em que pese não tenha se manifestado sobre a (in) constitucionalidade do art. 59 da Lei 9099/1995 por meio de ADI ou ADC, estabeleceu

uma interpretação conforme os preceitos da Constituição Federal do referido dispositivo legal, delimitando os limites da coisa julgada no âmbito dos Juizados Especiais.

A vedação estabelecida no art. 59 permitiria que a coisa julgada formada no rito sumaríssimo restasse válida para ser executada, mesmo desrespeitando as decisões vinculantes da Suprema Corte do Brasil.

Portanto, ainda que o modelo dos Juizados Especiais se baseie pela simplicidade e celeridade, nos termos do art. 2º da Lei 9099/1995, tal fato não poderá legitimar a imutabilidade de decisões constitucionais, sendo de extrema relevância a adoção de ferramentas processuais que permitam a sua compatibilização com a Constituição Federal, tal qual estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo central analisar a controvérsia em torno do cabimento da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, à luz da vedação expressa contida no art. 59 da Lei nº 9.099/1995.

Neste sentido, de fato, restou incontroversa a importância dos Juizados Especiais como uma importante ferramenta de acesso à justiça, em virtude de oferecerem uma resposta mais ágil, simples e eficaz à resolução de litígios de menor complexidade e de baixo valor econômico.

Com efeito, desde a Lei 7.244/84 a 12.153/2009, todas as disposições normativas que trataram deste microssistema representaram uma democratização do Judiciário nacional, permitindo que cidadãos hipossuficientes economicamente ou desprovidos de defesa jurídica pudessem ingressar em juízo.

Em um primeiro momento, evidenciou-se, neste trabalho, que esse modelo processual cumpre papel fundamental na redução da morosidade judicial ordinária, mantendo-se em consonância aos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, positivados no art. 2º da Lei 9099/1995.

Assim, a análise realizada neste trabalho reforça que o microssistema dos Juizados Especiais é um instrumento importante da justiça hodierna, contribuindo para a pacificação social com eficiência e proximidade ao jurisdicionado.

A seu turno, no segundo capítulo, este trabalho dedicou-se à análise das características gerais da ação rescisória, delimitando suas especificidades, cujo objetivo é desconstituir a coisa julgada material quando presentes as hipóteses positivadas no art. 966 do CPC.

Outrossim, fora abordada a importância da referida ação no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por funcionar como instrumento processual que assegura que a coisa julgada material, quando maculada por irregularidades, possa ser desconstituída.

Nesta vereda, mister frisar que a monografia se propôs a analisar a compatibilidade do art. 59 da Lei nº 9.099/1995 com a Constituição Federal, à luz do princípio da supremacia constitucional.

Com efeito, restou demonstrado, também, que o dispositivo supramencionado implicaria que qualquer decisão proferida nos Juizados Especiais se tornaria imutável, ainda que esteja contaminada por vícios graves expressamente positivados nos

incisos do art. 966 do Código de Processo Civil, tais como a corrupção do magistrado, dolo das partes, a prova nova e dentre outras.

Ademais, o capítulo terceiro deste trabalho mostrou que o art. 59 da Lei 9099/1995 provoca uma aberração jurídica, pois decisões que poderiam ser desconstituídas no processo comum, por enquadarem-se nas hipóteses do art. 966 do CPC, tornam-se intocáveis apenas por terem sido exaradas no âmbito do procedimento sumaríssimo.

Por fim, a presente monografia realizou uma análise da vedação contida no art. 59 da Lei nº 9.099/1995, sob a ótica da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, constatando-se que, em que pese o dispositivo supramencionado proíba o manejo da ação rescisória nas causas processadas sob o rito dos Juizados Especiais, a Corte Constitucional sedimentou interpretações conforme à Carta Magna hodierna, buscando harmonizar a norma infraconstitucional com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico, especialmente o da supremacia constitucional, de acordo com o que fora visto no Tema 100 e na ADPF 615.

Dessa forma, respeitando os princípios positivados no art. 2º da Lei 9099/1995, que norteiam o microssistema de Juizados Especiais, a Corte Constitucional entendeu ser possível “mitigar” os efeitos de decisões inconstitucionais por meio de instrumentos alternativos à ação rescisória, visando dar autoridade ao seu poder jurisdicional.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Glaucia Laís Rabêlo. **Do cabimento da ação rescisória nas decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais**. 2009. Disponível em: [GLAUCIA+LAÍS+RABÉLO+AMORIM+-+TCC+DIREITO+2009.pdf](https://www.researchgate.net/publication/269440088/GLAUCIA+LAÍS+RABÉLO+AMORIM+-+TCC+DIREITO+2009.pdf). Acesso em: 09 de abril De 2025

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Fátima Nancy Andrichi; coordenador Erick Linhares. - Curitiba: Juruá, 2015. p. 11. Disponível em: [Juizados Especiais e o Novo CPC1-libre.pdf](https://www.researchgate.net/publication/269440088/Juizados_Especiais_e_o_Novo_CPC1-libre.pdf). Acesso em 10 de abril de 2025.

ABI-ACKEL, Deputado Ibrahim. **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. REVISTA DA 58ª. SUBSEÇÃO DA OAB/RJ**, p. 19, 2021. Disponível em: [Volume 1 pronto.pdf](https://www.researchgate.net/publication/269440088/Volume_1_pronto.pdf). Acesso em: 13 de abril 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 abril. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 1.950, de 1983**. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Pequenas Causas. Brasília, DF, 1983. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=215896>. Acesso em: 02 de maio de 2025

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Revogada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I5869.htm Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 13 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm Acesso em 7 de abril de 2025

BRASIL. **Lei Federal nº 9099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9099.htm. Acesso em : 09 abril de 2025

BRASIL. **Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)**. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 52, p. 1-15, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/lei/13105.htm. Acesso em 10 de abril de 2025.

BRASIL. Lei Federal nº7244 de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento dos Juizado Especial de Pequenas Causas. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 7 de novembro de 1984. **NORMA REVOGADA.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 09 de abril de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.464.001/PR*. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 19 out. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, 26 out. 2020. Disponível em: [GetInteiroTeorDoAcordao](#). Acesso em: 17 de maio de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 30.170/SC. Relatora: Nancy Andrichi – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 13 out. 2010. Disponível em [GetInteiroTeorDoAcordao](#). Acesso em: 15 de maio de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 736.650/MT*. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Corte Especial. Julgado em: 20 ago. 2014. DJe de: 1 set. 2014. Disponível em: [GetInteiroTeorDoAcordao](#). Acesso em 01 de julho de 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Rescisória n. 5.487/MG*. Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues. Primeira Seção. Julgado em: 27 nov. 2024. DJe de: 5 dez. 2024. Disponível em: [GetInteiroTeorDoAcordao](#). Acesso em: 17 de maio de 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.807.665/SC*. Rel. Ministro Sérgio Kukina. Primeira Seção. Julgado em 28 out. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, 26 nov. 2020. Disponível em: [GetInteiroTeorDoAcordao](#). Acesso em: 17 de maio de 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 730.462/SP, Tema 733 (Repercussão Geral)*. Rel. Min. Teori Zavascki. Julgado em 28 de maio de 2015, pelo Plenário. *Diário da Justiça Eletrônico*, publicado em 09 de setembro de 2015. Disponível em: [Pesquisa de jurisprudência - STF](#), Acesso em: 23 de maio de 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 586.068 (PR), Tema 100 (Repercussão Geral). Rel. Min. Rosa Weber, red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes. Julgado em 9 nov. 2023 (Plenário); DJe 31 jan. 2024. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal](#), Acesso em: 23 de maio de 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 715.783 AgR*, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 17 mar. 2017, DJe n. 67, divulgado em 3 abr. 2017, publicado em 4 abr. 2017. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal](#). Acesso em: 7 de junho de 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Aprovada em 13 dez. 1963. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumula.asp?sumula=343>. Acesso em: 17 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 249: É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão

federal controvertida. Aprovada em sessão do Plenário de 16 de dezembro de 1963. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumulas.asp>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná (2.). *Mandado de Segurança n. 2007.70.95.010293-0/PR*. Rel. Juíza Flavia da Silva Xavier. Julgado em: 11 set. 2007. Acesso em 01 de junho de 2025

BRASIL. Paraíba. Tribunal de Justiça. *Recurso Inominado Cível nº 0815313-68.2023.8.15.0001*, João Pessoa, Rel. Juiz Gabinete 3 da 2ª Turma Recursal (vaga), 2ª Turma Recursal Permanente da Capital. Julgado em 2024. Juntado aos autos em 29 jan. 2024. Disponível em: [Jurisprudência - PJe](#). Acesso em 17 de junho de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Acórdão n. 858.821*, *Processo n. 20150020004304ARC*. Rel. Des. Nídia Corrêa Lima. Rel. designado Des. Teófilo Caetano. 1ª Câmara Cível. Julgado em 23 mar. 2015. Publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* em 7 abr. 2015. Disponível em: [858821](#). Acesso em: 7 de junho de 2025

BRASIL. *Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, p. 18897, 5 set. 1942 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm Acesso em: 22 de abril de 2025

BRASIL. **Lei Federal nº12.153 de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Diário Oficial da União. Brasília, 22 de dezembro de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 10 de abril de 2025.

CARLOTTO, Daniele Carvalho. Ação rescisória: o cabimento da ação rescisória nos juizados especiais federais frente à constituição federal de 1988. Revista eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 1, n. 3, p. 17-36, nov. 2006. Disponível em: <http://dspace.stj.jus.br//dspace/handle/2011/18212>. Acesso em 27 de julho de 2025

CUNHA, Maurício Ferreira; **MANUCCI**, Renato Pessoa. Juizados especiais cíveis e criminais. **Salvador: Juspodivm**, 2021. Disponível em : https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2670-Degustacao.pdf. Acesso em: 09 abril. 2025

CRAMER, Ronaldo et al. **Ação rescisória por violação da norma jurídica**. 2010. Disponível em: [cp138000.pdf](#). Acesso em 03 de maio de 2025

DE MEDEIROS FERNANDES, Luciana. **PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL (Uma abordagem especial quanto aos princípios inspiradores dos Juizados Especiais e à questão da subsidiariedade)**. Revista da Esmafe, v. 8, p. 243-314, 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16015274.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2025.

DINIZ, José Janguiê Bezerra. **Ação Rescisória dos Julgados**. São Paulo. Atlas. 4º ed, 2017. Disponível em: [Ação Rescisória dos Julgados \(José Janguiê Bezerra Diniz\) \(Z-Library\).pdf](https://www.z-lib.org/ebook/Acao_Rescisoria_dos_Julgados_(José_Janguiê_Bezerra_Diniz).pdf). Acesso em: 03 de maio de 2025

ENUNCIADO 54 – A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. – FONAJE. Disponível em : <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrindo-os-juizados-especiais/enunciados>. Acesso em 11 de abril de 2025.

FELIPPE, Fatima Teresinha. A Criação dos Juizados Especiais como Modelo Inovador no Acesso à Justiça. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 141–159, 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/18007>. Acesso em 20 de junho de 2025.

FRANZON, Juliana. Lei 9.099/95: o que é a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para que serve e como surgiu? *Mutuus*, Canoas, RS, 28 abr. 2025. Disponível em: [Lei 9099/95: O Que É, Para Que Serve e Quais Seus Princípios](https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/18007) Acesso em 23 de maio de 2025.

FUX, Luiz. Juizados Especiais: um sonho de justiça. In: **Revista de Processo, São Paulo**. 1998. p. 151-158. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058638.pdf>. Acesso em: 09 de abril. 2025

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo. Juspodivm. 4º ed, 2024. Acesso em 15 de abril de 2025.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição Federal de 1988*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. Acesso em 20 de maio de 2025. Disponível em: <https://1library.org/document/zk8r4nmz-ordem-economica-na-constituicao-de-eros-roberto-grau.html>.

GUEDES, Jefferson Carús. **O princípio da oralidade**. São Paulo: RT, 2003. Disponível em: [zz O principio da oralidade JEFFERSON CARUS GUEDES Com OCR - libre.pdf](https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0104302002000011). Acesso em: 12 de abril de 2025

IGREJA, Rebecca; **RAMPIN**, Talita Tatiana Dias. **Acesso à justiça na América Latina: reflexões a partir dos juizados especiais federais do Brasil. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 6, n. 1, p. 19-35, 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/231251538.pdf>. Acesso em: 10 de abril. 2025

JÚNIOR, Julizar Barbora Trindade. A vedação da ação rescisória nos Juizados especiais Cíveis. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 4, p. 40194-40215, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/28489>. Acesso em 09 abril. 2025

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153, de 22.12. 2009). **Revista Amagis Jurídica**, n. 3, p. 85-110, 2019. Disponível em : <Theodoro Jr - Juizados da Fazenda-libre.pdf>. Acesso em: 28 abril de 2025

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional ESQUEMATIZADO**. São Paulo. Saraiva. 24º ed, 2020. Acesso em 11 de abril de 2025.

MATTOZO, Uilly Souza; **AGUIAR**, Anne Adelle. OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E O ACESSO À JUSTIÇA: A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES E O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. **CONNECTION LINE-REVISTA ELETRÔNICA DO UNIVAG**, n. 13, 2015. Disponível em: <Vista do OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E O ACESSO À JUSTIÇA: A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES E O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA>. Acesso em: 14 de abril de 2025 OK

MATOS, Daniel Siqueira da Silva. *Autocomposição extrajudicial obrigatória nos Juizados Especiais: sua (in)constitucionalidade*. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/18189/1/danielsiqueiradasilvamatos.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

NERY JÚNIOR, Nelson; **NERY**, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 19º ed, 2019. Acesso em 30 de abril de 2025

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil Volume Único**. São Paulo, Juspodivm, 2022. Acesso em 08/04/2025.

NUNES, Talisson Sousa. **A vedação da ação rescisória nos juizados especiais como obstáculo à inteireza da justiça**. 2022. Disponível em : <A vedação da ação rescisória nos juizados especiais como obstáculo à inteireza da justiça> Acesso em: 09 abril de 2025

NÜSKE, Ricardo. O planejamento e a gestão do procedimento oral nos juizados especiais federais. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 59, abr. 2014. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao059/Ricardo_Nuske.html?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 26 jun. 2025.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhaes. **Abordagem historica e juridica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais civeis brasileiros**.

2008. Disponível em: [Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros - Parte I? Juíza Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto*](#) — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acesso em: 10 de abril de 2025

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Morosidade do poder judiciário: prioridades para a reforma. **Scientia Iuris**, [S. l.], v. 11, p. 209–226, 2007. DOI: 10.5433/2178-8189.2007v11n0p209. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4118>. Acesso em: 27 jun. 2025. OK

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25^a ed. São Paulo: Saraiva, 2000. Disponível em: [REALE Miguel Lies Preliminares de Direito.pdf](#). Acesso em: 12 de abril de 2025.

SOARES, Evanna. Juizados Especiais Cíveis. **Artigo disponível no site do MPT, PRT22**, 2001. Disponível em: [JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS](#). Acesso em: 15 de abril 2025.

SOARES, Marcelo Negri; **RORATO**, Izabella Freschi; "Natureza Jurídica da Ação Rescisória", p. 39-42. Ação rescisória. São Paulo: Blucher, 2019. Disponível em: [9788580393811-04 \(1\).pdf](#) Acesso em 27 de junho de 2025.

TEIXEIRA, Newton Fontenele. **JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA E O PAPEL DO PODER EXECUTIVO**. 2010. Disponível em: [3376.pdf](#). Acesso em 10 de abril de 2025

